

17.AGO 2016

1
D.



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

ATA Nº 17

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2016

Aos dezassete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezasseis, comigo, Ana Paula dos Santos Ribeiro Gandra, Assistente Técnica, compareceram, no Salão Nobre da Junta de Freguesia da Lomba, para realização da reunião ordinária pública mensal desta Câmara Municipal, o Exm^o. Senhor Marco André Martins, Presidente e os Exm^{os}. Membros da Câmara:

Srs (as):

José Fernando da Silva Moreira, Dr^a Sandra Eunice Ramos de Almeida, Eng^o Helder Vasco dos Santos Figueiredo, José Manuel Pinto da Silva, Dr^a Eláudia Manuela Ramos Vieira, Dr. Luis Carlos Francisco Campos Lobo, Dr^a M^a João de Jesus Araújo Ramos das Neves Marinho, Eng^o Rui Ferreira de Espinheira Quelhas, Dr. Paulo Diogo Monteiro Tavares e Dr. Joaquim dos Santos Barbosa.

O Senhor Presidente declarou aberta a reunião eram 10h25m.

Verificou-se a ausência do(s) Membro(s) da Câmara abaixo nomeado(s):

17.AGO.2016



AGENDA DE TRABALHOS PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA MENSAL DESTA CÂMARA MUNICIPAL A REALIZAR NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2016, PELAS 10 HORAS, NO SALÃO NOBRE DO EDIFÍCIO DA JUNTA DE FREGUESIA DA LOMBA

1. Resumo diário da tesouraria
2. “Construção do Campo Sintético em Foz do Sousa – Requalificação do Campo de Jogos – União Desportiva Sousense” – Liberação de caução
3. Projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) – Discussão Pública – Proposta
4. Festas e Romarias – Atribuição de subsídios – Proposta
5. Festas do Concelho de Gondomar 2016 - Proposta de autorização de despesas
6. Auxílios Económicos para o 1º Ciclo do Ensino Básico (1ª fase, para o ano letivo 2016/2017) – Proposta
7. Diocese do Porto – Igreja Nossa Senhora das Mercês, no Lugar de Beloi, S. Pedro da Cova, da UF de Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova – Isenção/ Redução de taxas - Proposta

O Presidente da Câmara,



(Dr. Marco Martins)

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Data 11/08/2016

Nº Pág. 1

Número 150

Ano 2016

Artes Fines

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria

	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saida do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
CAIXA					
FUNDOS DE MANEIO					
BANCOS					
À ORDEM Banco : Banco BPI, S.A.	593.424,80	1.633,51	595.058,31	0,00	595.058,31
Conta : PT50001000007984807010180					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	74.558,56	3.911,26	78.469,82	445,50	78.024,32
Conta : PT50003503510000000200016					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	624.012,85	812,50	624.825,35	0,00	624.825,35
Conta : PT50003503510000000213014					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	10.224,93	0,00	10.224,93	0,00	10.224,93
Conta : PT50003503510003051323085					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	51.854,22	0,00	51.854,22	0,00	51.854,22
Conta : PT50003503510002951023048					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	84.166,48	0,00	84.166,48	0,00	84.166,48
Conta : PT50003503510003300563033					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	20.541,23	0,00	20.541,23	0,00	20.541,23
Conta : PT50003503510003347523061					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	28.694,43	0,00	28.694,43	0,00	28.694,43
Conta : PT50003503510002330813084					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	36.618,59	0,00	36.618,59	0,00	36.618,59
Conta : PT5000350351000058563073					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	772.697,35	0,00	772.697,35	0,00	772.697,35
Conta : PT5000350351000505443067 - Cauções					
Banco : Banco BIC Português S.A.	2.013.043,34	0,00	2.013.043,34	0,00	2.013.043,34
Conta : PT50007900005996337810152 - Banco BIC					
Banco : Banco BIC Português S.A.	500,00	0,00	500,00	0,00	500,00
Conta : PT50007900006967249510192 - Fundo de Coesão					
Banco : Banco Santander Totta, Sa	181.696,09	0,00	181.696,09	0,00	181.696,09
Conta : PT50001800003966504500183					
Banco : Banco Santander Totta, Sa	7.978,55	0,00	7.978,55	0,00	7.978,55
Conta : PT50001800000018560700187					
Banco : Banif Banco Internacional Funchal S.a.	47.214,26	0,00	47.214,26	0,00	47.214,26
Conta : PT500038000030044886577114					

17.AGO 2016

S.C.

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Data 11/08/2016 Nº Pág. 2
 Número 150 Ano 2016

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria

	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saida do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
BANCOS					
Banco : Millennium bcp	288.022,55	465,00	288.487,55	0,00	288.487,55
Conta : PT50003300000001763354514 - Millennium	4.835.248,23	6.622,27	4.841.870,50	445,50	4.041.425,00
Sub-Total :					
APLICAÇÕES DE TESOURARIA					
Títulos Negociáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub-Total :	4.853.281,89	22.908,05	4.876.189,94	7.513,27	4.868.676,67
Total de Disponibilidades :	10.547,41	0,00	10.547,41	0,00	10.547,41
DOCUMENTOS					
Total de Movimentos de Tesouraria :	4.863.829,30	22.908,05	4.886.737,35	7.513,27	4.879.224,08
OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS	1.736.653,29	6.484,13	1.743.137,42	0,00	1.745.137,42
OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS	3.116.628,60	7.356,15	3.123.984,75	445,50	3.123.539,25

Decomposição do Saldo em Numerário Para o Dia Seguinte

Em Cheques e Vales Postais 0,00
 Em Dinheiro 24.501,67

Conferi

O Tesoureiro

O Presidente

[Handwritten Signature]

17.AGO.2016

[Handwritten Signature]

17.AGO 2016

6
78.

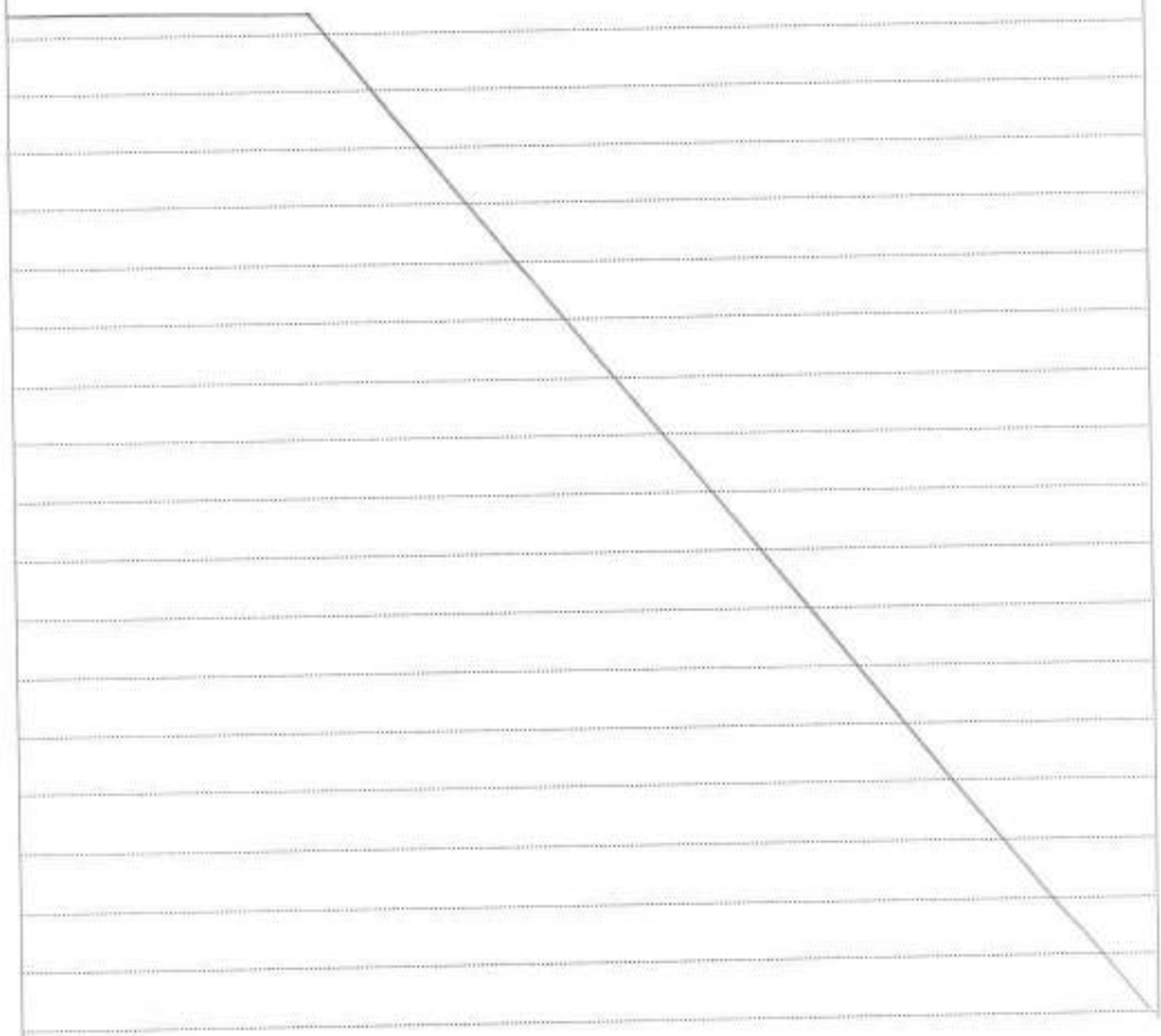


CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

**CONSTRUÇÃO DO CAMPO SINTÉTICO EM FOZ DO SOUSA - REQUALIFICAÇÃO DO CAMPO DE
JOGOS - UNIÃO DESPORTIVA SOUSENSE" - LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO**

— Presente à consideração da Câmara, a informação que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, prestada pelo Departamento de Obras Municipais. —

— A Câmara, ciente da informação anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade autorizar a liberação*
da caução, nos termos da informação anexa. —



GONDOMAR

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS

17.AGO.2016

Y
A

DESPACHO

Concordo. Para Reunião de Câmara,
Gondomar, 13 de 10.11 de 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

(Dr. Marco Martins)

Refª Proc. Nº 851/2008

INFORMAÇÃO

"CONTRUÇÃO DO CAMPO SINTÉTICO EM FOZ DO SOUSA – REQUALIFICAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS – UNIÃO DESPORTIVA SOUSENSE" – AUTO DE RECEÇÃO DEFINITIVA PARA EFEITOS DE LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO.

Ex.mo Senhor Presidente,

Para conhecimento e autorização da liberação da caução, informo que foi efectuado o **auto de vistoria Recepção Definitiva** da obra em assunto, junto em anexo, nos termos do Decreto – Lei 190/2012 de 22 de Agosto, tendo-se verificado a inexistência de defeitos relevantes na obra, estando reunidas as condições de poder libertar a totalidade da caução de garantia no valor de **31.608,26€** (Trinta e um mil seiscientos e oito euros e vinte e seis cêntimos).

À consideração de V.Ex.ª

Gondomar, 27 de Julho de 2016

O Director Departamento

(Eng.º José Leonel das Neves Teixeira Ramos)



GONDOMAR

o futuro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento de Obras Municipais

17. AGO 2016

AUTO DE RECEPÇÃO DEFINITIVA

Da empreitada de “**Construção do Campo Sintético em Foz do Sousa – Requalificação do Campo de Jogos – União Desportiva Souseense**” (Proc^o n^o 851) adjudicada à firma pela importância de: **316.082,56€**(Trezentos e dezasseis mil, oitenta e dois euros e cinquenta e seis cêntimos) + IVA.

Aos **vinte e cinco** dias do mês de **Novembro** do ano de **dois mil e quinze**, compareceram no local da obra os Senhores: Director de Departamento de Obras Municipais, **Eng.º José Leonel das Neves Teixeira Ramos**, e o **Eng.º José Diogo Moreira Ferreira da Silva** como representantes desta Câmara Municipal que constituem a Comissão de Recepção da Empreitada em referência, na presença do representante do adjudicatário, a **Sr.ª Eng.ª. Maria Antónia Ferreira Neves Morgado Alves Casinhas**, para procederem ao exame dos trabalhos.

Da referida vistoria, concluiu-se que os trabalhos se encontram executados conforme o projecto e respectivo caderno de encargos, pelo que a obra está em condições de ser recebida definitivamente, podendo-se nos termos do n.º 1 artigo 229º do D.L. 59/99 de 02 de Março, e restituir ao empreiteiro as quantias retidas no total de: **31.608,26€ correspondendo na sua totalidade a garantias bancárias.**

E, nada mais havendo a tratar, se lavrou o presente auto que, depois de lido e julgado conforme, vai ser assinado pelos presentes.

Eng.º José Leonel das Neves Teixeira Ramos
Eng.º José Diogo Moreira Ferreira da Silva
Maria Antónia Ferreira Neves Morgado Alves Casinhas

17.AGO 2016

9
✱
/



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

**PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RMUE) -
DISCUSSÃO PÚBLICA - PROPOSTA**

Presente de novo à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo, relativamente à qual a Câmara, em reunião realizada no dia 27-07-2016, deliberou adiar a discussão do assunto para a próxima reunião.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, aprovar a proposta anexa.
Abstiveram-se os Vereadores (as) Srs. (as) Dr.^{as} M.^{as} João Marinho e Dr. Paulo Diogo Tavares.

"Por lapsos nesta deliberação avançei da folha 9 para a 11" R.

17.AGO.2016

11

Carolina
A. Revier
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROPOSTA

O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) em vigor no município, com pontuais alterações, entretanto, verificadas, data de 2008.

Ao longo deste período de tempo ocorreram alterações legislativas importantes ao nível, desde logo, da própria legislação base habilitante do regulamento em questão, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), a última das quais produzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que impõem, desde logo, a adequação do referido regulamento municipal à nova ordem jurídica resultante das alterações introduzidas no ordenamento urbanístico vigente.

A esta realidade acresce uma outra que, não sendo despiciente, bem pelo contrário, impõe, também ela, a necessidade de alteração do referido regulamento municipal, que consiste no facto de o município ter aprovado a revisão ao PDM, devendo o RMUE ser capaz de se adequar às previsões normativas constantes daquele (novo) instrumento de ordenamento do território, como, essencialmente, de regular aquilo que, do ponto de vista urbanístico, o mesmo não determina.

Foi cumprida a obrigação de publicitar, no site institucional do município na Internet, o início do procedimento de elaboração do regulamento, em cumprimento do disposto no artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo.

Nos termos que resultam do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), na sua redação atual, os projetos de regulamento de urbanização e edificação são submetidos a discussão pública, por prazo não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais, devendo ser objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República.

Pelo que, PROPONHO,



GONDOMAR

1790

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Apoio Jurídico

17.AGO 2016

12
A.

Que, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo delibere, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, submeter a discussão pública o projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), que desta é parte integrante, pelo prazo de 30 dias, contados do dia útil imediato ao da respetiva publicação na 2.ª série do Diário da República.

Paços do Município, 22 de outubro de 2015

O Vice-Presidente,

Dr. Luís Filipe Araújo

REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RMUE)

NOTA JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor da nova redação dada ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, introduziu importantes alterações nos procedimentos de controlo prévio, apostando na sua simplificação e no reforço da participação dos interessados na decisão administrativa, através da redefinição de alguns conceitos e da delimitação de uma nova figura para a comunicação prévia, lançando, em simultâneo, um importante desafio aos municípios face à consagração da figura jurídica da legalização.

A necessidade de alteração ao RMUE ocorre, igualmente, por força da revisão do Plano Diretor Municipal de Gondomar, pretendendo-se, numa dialética de complementaridade, compatibilizar estes dois instrumentos de manifesto alcance e interesse públicos, com a eficiência a que legitimamente os cidadãos aspiram, visando, assim, uma maior operacionalidade na gestão urbanística municipal.

É política do município e é do interesse público revitalizar a riqueza do concelho, potenciando o investimento e a fixação dos agentes económicos, tornando o concelho atrativo para a fixação das pessoas que aí queiram viver ou trabalhar e das atividades económicas que aí pretendam instalar-se, combatendo, com isso e em simultâneo, o desemprego e os problemas sociais, num cenário de crise económica como aquele que o país ainda atravessa.

Nesse sentido, de forma visível e consistente, reduziram-se apreciavelmente taxas importantes ao nível da urbanização e edificação, no Regulamento de Taxas e Licenças do Município e alargou-se o âmbito das situações abrangidas pelo instituto da isenção, total ou parcial, do pagamento de taxas, a que se encontram vinculados os sujeitos tributários passivos.



GONDOMAR

e Doura

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

14
A.

Pretende-se, pois, que o novo RMUE seja o corolário de todas as inovações e alterações legislativas e regulamentares entretanto verificadas, designadamente da estratégia definida no âmbito do processo de revisão do PDM, e o resultado da prática e da experiência acumuladas ao longo dos anos, com evidente propósito de reflexo direto na evolução da paisagem urbana.

A presente proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação é elaborada em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, a qual será submetida a discussão pública, durante o período de 30 dias a contar da sua publicação na 2ª série do Diário da República, para recolha de sugestões dos interessados, a ponderar na concretização da redação final do presente regulamento.

Foi publicitado o início do procedimento de elaboração do regulamento, em cumprimento do disposto no artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

Ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, 17 de dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do Regime Financeiro das Autarquias Locais



GONDOMAR
o Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.ASO 2016

15
A

e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, todos na sua redação atual, conjugado com a demais legislação que se aplica, subsidiária ou supletivamente, a este, ou à qual é devida observância, por conexão, nomeadamente todos os diplomas que estabeleçam, desenvolvam e aprovem bases gerais, regimes jurídicos que disciplinem a instalação, exploração, licenciamento, autorização, comunicações, declarações, registos ou outros, é aprovado o presente Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação (RMUE).

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1. O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela apreciação, emissão ou reconhecimento de títulos das diferentes operações urbanísticas, pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Gondomar.
2. São também aplicáveis as disposições regulamentares previstas no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar, naquilo que não se mostre previsto no presente regulamento ou que com este não seja incompatível, assim como o previsto na Tabela de Taxas anexa ao mesmo.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e



GONDOMAR

o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

16
A.

Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, de ora em diante designado por RJUE, para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a. **Obra:** todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis.
- b. **Parcela de terreno:** prédio correspondente a uma unidade cadastral juridicamente autonomizada.
- c. **Lote:** área do terreno resultante de uma operação de loteamento.
- d. **Fachada:** são as frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos e privados.
- e. **Anexo:** edifício coberto que, num conjunto edificado, é dependente de outro, principal, ou que o complementa, como por exemplo garagens, alpendres (separados da construção principal), arrumos, etc... podendo ser contíguo, ou não, a este.
- f. **Área bruta de construção:** valor (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos (pisos), acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores.

Para cálculo dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no PDM (índices de utilização) excluem-se: os terraços descobertos, varandas (cobertas), as garagens em cave, alpendres abertos até 15m² adjacentes à construção principal com ou sem ligação estrutural ao terreno, as galerias exteriores públicas, os arruamentos e espaços livres de uso público cobertos pela edificação, as zonas de sótão não habitáveis, as arrecadações em cave ou no vão da cobertura e as áreas técnicas acima ou abaixo do solo.

- g. **Área de implantação da construção:** é a área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende:



- i. O perímetro exterior do contacto de edifício com o solo.
 - ii. O perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.
- h. **Estufa de Jardim:** construção destinada exclusivamente ao cultivo de espécies vegetais.
- i. **Estufas agrícolas:** estrutura simples, recobertas com material plástico, que se destinem exclusivamente a fins agrícolas, sem impermeabilização do solo.
- j. **Índice de utilização:** quociente entre a área bruta de construção e a área do terreno que serve de base à operação urbanística.
- k. **Índice Volumétrico:** quociente entre a volumetria total da construção e a área do solo a que o índice diz respeito.
- l. **Índice de impermeabilização:** quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas e a área do lote ou parcela após eventuais cedências, sendo de considerar os seguintes parâmetros:
 - i. Em grelhas de enrelvamento a percentagem de permeabilização de 50%.
 - ii. Em casos de materiais homologados por entidades credenciadas será considerado o valor referenciado no respetivo certificado.
- m. **Infraestruturas locais:** as que se inserem dentro da área objeto da operação urbanística e decorrem diretamente desta.
- n. **Infraestruturas de ligação:** as que estabelecem a ligação entre as infraestruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas diretamente apoiadas.
- o. **Infraestruturas gerais:** as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), servem ou visam servir uma ou



GONDOMAR
é pura

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

18
A.
/

- diversas unidades de execução;
- p. **Infraestruturas especiais:** as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respetivo montante considerado como decorrente da execução de infraestruturas locais;
- q. **Logradouro:** área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ela, servindo de jardim, quintal ou pátio.
- r. **Unidade de ocupação:** Parte de uma edificação suscetível de constituir uma fração autónoma.
- s. **Telas:** Peças escritas e desenhadas monocromáticas (em papel opaco branco de 110g/m²) do projeto de arquitetura compatibilizado com os projetos das especialidades ou com a obra tal como foi executada, consoante os casos.
- t. **Peças desenhadas de transição:** Representação em projeto que reflete as alterações introduzidas em obra ou a introduzir no projeto aprovado ou apresentado, nas seguintes cores convencionais:
- i. A vermelha, para os elementos a construir;
 - ii. A amarela, para os elementos a eliminar;
 - iii. A preta, para os elementos a conservar;
 - iv. A azul, para os elementos a legalizar.
- u. **Quadro sinóptico caracterizador do lote ou parcela e da construção, com a indicação dos seguintes parâmetros urbanísticos:** área do lote, área de



GONDOMAR

é Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

19
28.
/

implantação da edificação principal, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, cêrcea em metros, área bruta de construção de cada piso, tipo de uso de cada piso, tipologia, número de fogos, áreas de implantação e de construção das edificações anexas, bem como o seu uso e número de pisos, número de lugares de estacionamento (dentro do lote), índices de utilização e construção, volumetria, área bruta de construção total e áreas de cedência.

- v. **Equipamento lúdico ou de lazer:** Edificação, não coberta, de qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, para finalidade lúdica ou de lazer, com exclusão das piscinas, e que não se destina a fins comerciais e/ou prestação de serviços.
- w. **Projeto de execução:** Conjunto das peças escritas e desenhadas instrutoras das condições de execução da obra, com pormenorização, em escala adequada, dos métodos construtivos e justaposição dos diferentes materiais de revestimento das fachadas e outras partes visíveis desde o exterior, bem como as cores a aplicar nas mesmas.
- x. **Planta testemunho:** Planta topográfica fornecida e carimbada pelos serviços municipais, que se apresenta intacta.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Artigo 4.º

Instrução dos pedidos



GONDOMAR

é Paura

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

20
AR



1. Os pedidos de informação prévia ou para a realização de operações urbanísticas sujeitas a procedimento de licença, comunicação prévia ou de autorização, obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE e serão instruídos em papel e em formato digital, de acordo com os elementos constantes da Portaria n.º 133/2015, de 22 de abril, e com os demais elementos referidos nas alíneas seguintes:
 - a) Plantas topográficas nas escalas de 1/5000 e de 1/2000 ou 1/1000 fornecidos pela câmara municipal e intactas (Planta Testemunho), e cópia das mesmas plantas com a localização da pretensão;
 - b) Extratos dos planos municipais de ordenamento do território em vigor na área de intervenção, bem como do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma e Lever (POACL), relativamente a prédios abrangidos por este plano, e carta da REN, com a localização da pretensão;
 - c) Duas fotografias a cores do local da obra, obtidas de ângulos opostos ou complementares;
 - d) Mapa de medições, a fornecer pela câmara municipal;
 - e) Quadro sinóptico, quando aplicável;
 - f) Estimativa orçamental elaborada de acordo com os valores correntes no mercado;
 - g) Outros elementos complementares que se mostrem necessários à sua correta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do RJUE;
 - h) No caso de haver alterações em obra, deve o procedimento ser instruído com peças desenhadas de transição (representadas nas cores definidas na alínea s) do presente artigo e telas, de acordo com a alínea r));

21
A.


- i) As peças desenhadas do projeto de arquitetura de obras de edificação devem abranger a área envolvente na extensão necessária ao correto enquadramento da pretensão, mas nunca inferior a 10m;
 - j) As plantas de situação existente e de síntese das operações de loteamento devem ser complementadas com perfis longitudinais e transversais do terreno da operação urbanística, na escala de 1/500 ou 1/200, evidenciando a topografia do existente e a resultante da proposta.
2. Nas operações urbanísticas sujeitas a procedimento de licença ou de comunicação prévia, a planta de implantação do proposto deve ser desenhada sobre levantamento topográfico georreferenciado, no mínimo à escala de 1:200, abrangendo a zona de implantação do edifício acrescida de, pelo menos, 10m a montante e a jusante, que:
- a) Reproduza a planta de cobertura e os vértices de construção coordenados;
 - b) Indique os arruamentos e passeios que limitam o terreno, com a sinalização rigorosa das árvores, postes, órgãos das redes de infraestruturas;
 - c) Indique as dimensões e área do terreno, áreas impermeabilizadas e respetivo material.
3. Os projetos de engenharia das especialidades devem ser entregues em papel e em formato digital, com exceção dos projetos de especialidades que tenham obtido prévia certificação ou aprovação por entidades exteriores ao município.
4. Os levantamentos topográficos devem ser georreferenciados no sistema de coordenadas "Hayford/Gauss - Datum 73", ou outro que venha a ser indicado pelo Departamento de Planeamento, Desenvolvimento Estratégico e Equipamento da autarquia, e que deve ser objeto da devida publicitação em Edital, a afixar nos locais de estilo e na página da autarquia na Internet.



GONDOMAR
Espaço

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

22
R.

5. Os pedidos relativos a destaque de parcela deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:
 - a) Certidão de registo do prédio na Conservatória do Registo Predial;
 - b) Plantas conforme o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, com a delimitação do prédio originário e da parcela a destacar;
 - c) Indicação dos confrontantes da parcela a destacar;
 - d) Memória Descritiva e Justificativa que inclua a indicação da adequabilidade ao PDM, cálculo dos parâmetros urbanísticos quando aplicáveis, breve descrição das parcelas resultantes no que respeita às áreas, confrontações e construções existentes.
6. Do pedido e respetivos elementos instrutórios será apresentado um exemplar em papel e em formato digital.
7. Nos pedidos de licenciamento e previamente ao pedido de emissão do alvará a que se refere o artigo 76.º do RJUE, devem ser apresentadas telas do projeto de arquitetura, em duplicado, elaboradas em conformidade com o disposto na alínea r) do artigo 3.º.
8. As comunicações prévias devem ser instruídas com telas elaboradas de acordo com o disposto na alínea r) do artigo 3.º, em duplicado.
9. Para efeitos do artigo 80º-A do RJUE, o comunicante deve apresentar os comprovativos legais da entrega da comunicação prévia bem como do pagamento das taxas devidas.
10. O requerimento de autorização de utilização deve ser instruído com os elementos previstos no ponto 25 do anexo I da Portaria nº 113/2015, de 22 de abril, n.ºs 10 e 11 do artigo 13.º do RJUE e adicionalmente com os seguintes elementos:
 - a) Telas do projeto de arquitetura, elaboradas de acordo com o disposto na alínea r) do artigo 3.º, e projetos das especialidades que tenham sido alterados, em conformidade, no caso de



GONDOMAR

cidade

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

23
A
/

terem sido introduzidas alterações em obra, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 83.º do RJUE;

- b) Cópia do auto de verificação de alinhamentos, cota de soleira, perímetro de implantação e arranjo das áreas cedidas ao domínio público, nos termos da previsão do n.º 5 do artigo 70.º deste regulamento;
- c) Livro de Obra, devidamente preenchido, incluindo o termo de encerramento.

11. No caso de edifícios não habitacionais anteriores à entrada em vigor do RGEU, o pedido de autorização de utilização e de alteração à autorização de utilização deve ser instruído com:

- a) Requerimento;
- b) Documento comprovativo de legitimidade para requerer, nomeadamente, Certidão da Conservatória do Registo Predial com a descrição do prédio urbano e todas as inscrições em vigor;
- c) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa legalmente habilitada a ser autor de projeto, no qual deve atestar a conformidade da utilização prevista com as normas legais e regulamentares que fixam os usos e utilizações admissíveis, bem como a idoneidade do edifício ou fração para o fim pretendido;
- d) Certidão matricial, com o ano de inscrição do prédio na matriz;
- e) Planta de localização, à escala 1:5000 ou superior, a qual poderá ser fornecida pelos serviços camarários, com indicação precisa do prédio;
- f) Levantamento topográfico, à escala 1:500, devidamente georreferenciado.

12. Os pedidos de alteração da autorização de utilização dos edifícios ou frações devem ser instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto em legislação específica:

- a) Requerimento;



GONDOMAR
o Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

24
R.

- b) Documento comprovativo da legitimidade para requerer, nomeadamente Certidão da Conservatória do Registo Predial com a descrição do prédio urbano e todas as inscrições em vigor;
 - c) Tela final, quando se justifique;
 - d) Cópia de autorização de utilização, caso não conste do processo;
 - e) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa legalmente habilitada a ser autor de projeto, no qual deve atestar a conformidade da utilização prevista com as normas legais e regulamentares que fixam os usos e utilizações admissíveis, bem como a idoneidade do edifício ou fração para o fim pretendido, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do RJUE;
 - f) Ficha estatística do INE;
 - g) Certificação Acústica.
13. Antes do pedido de emissão de autorização de utilização deve ser solicitada a emissão do respetivo número de polícia, caso não exista.
14. Se e enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE, os procedimentos far-se-ão com recurso à tramitação em papel, passando a tramitar informaticamente logo que aquele esteja funcional.
15. Com a apresentação do requerimento de novo pedido ou comunicação, deve o requerente indicar quais os documentos que pretende ver aproveitados de procedimento anterior, se esse for o caso, que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 5.º

Condições de constituição de um prédio em regime de propriedade horizontal



GONDOMAR
19ª Cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

25
E.A.

1. Um prédio reúne condições para a sua divisão em propriedade horizontal sempre que preencha os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) O prédio estar legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;
 - b) Não seja indispensável a sua divisão através de um processo de loteamento;
 - c) Além de constituírem unidades independentes, todas as frações autónomas sejam distintas e isoladas entre si e com saída própria para uma parte comum do prédio ou para o espaço público;
 - d) Cada uma das frações autónomas a constituir disponha do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.
2. Não podem considerar-se como frações autónomas as dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado, vulgarmente designado por sótão.
3. Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos no imóvel devem ficar integrados nas frações que os motivaram, não podendo constituir espaços autónomos.
4. Os lugares de estacionamento que excedam o previsto em plano de ordenamento aplicável podem constituir frações autónomas.
5. Nos casos de inexistência em arquivo do projeto aprovado do imóvel, deve ser apresentado o levantamento do existente, à escala 1:100, com plantas e cortes elucidativos, para além das plantas de localização e de implantação.

Artigo 6.º

Requerimento para a constituição em regime de propriedade horizontal



GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

26
18.

1. A constituição em regime de propriedade horizontal de qualquer edifício deverá ser requerida pelo proprietário ou seu representante legal, devendo o pedido ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento com identificação completa do proprietário e do titular da licença, ou das licenças de obras, localização do edifício, designadamente rua, número de polícia, inscrição matricial, descrição do prédio e respetivas confrontações, solicitando certidão para a constituição em regime de propriedade horizontal, de acordo com o disposto no Código Civil;
 - b) Certidão da Conservatória do Registo Predial atualizada;
 - c) Peças escritas:
 - i. Descrição sumária do prédio, localização com a indicação do ou dos números de polícia, freguesia e concelho, descrição predial e matricial, área do lote ou parcela e as áreas coberta e descoberta;
 - ii. Identificação das frações autónomas através de letras maiúsculas;
 - iii. Descrição da composição das frações, incluindo arrumos, terraços, logradouros e estacionamento, se existirem, da localização (andar, direito, esquerdo, centro, frente, posterior, etc.), destino (habitação, estabelecimento, garagem, etc.) e número de polícia pelo qual se processa o acesso à fração, sempre que este exista;
 - iv. Descrição, para além da percentagem ou permilagem relativa ao valor total do edifício, da respetiva área;
 - v. Descrição das áreas comuns a todas as frações ou a grupos de frações;



GONDOMAR

o Ouro

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

27
28

- d) Plantas, à escala 1:100, com a composição, identificação e designação de todas as frações e das zonas comuns, através de letras maiúsculas e da delimitação a cores distintas, pelo intradorso das paredes;
 - e) Planta de implantação, com indicação das áreas de cedência, quando exigível, e das áreas comuns.
2. Os elementos mencionados no número anterior devem ser apresentados em duplicado.

Artigo 7.º

Organização

1. Os pedidos, enquanto apresentados em papel, e quando instruídos com todos os projetos (arquitetura e especialidades) deverão ser numerados e organizados em pastas separadas:
 - a) Projeto de Arquitetura (um exemplar);
 - b) Projeto em duplicado da rede de águas pluviais e arranjos exteriores, quando exista;
 - c) Restantes projetos de especialidades (um exemplar).
2. Qualquer registo com um número de documentos e ou elementos gráficos superior a 5 folhas deverão ser devidamente encapados.

Artigo 8.º

Obras de escassa relevância urbanística

1. Sem prejuízo de outras que o legislador venha a prever, são consideradas obras de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto no artigo 6.º-A do RJUE, as seguintes:



GONDOMAR

opção

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

28
D.

- a) As edificações contíguas, ou não, ao edifício principal, com altura não superior a 2,5m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal, com área igual ou inferior a 10m² e que não confinem com a via pública, devendo, no caso das "churrasqueiras", ter-se em atenção o disposto no artigo 113.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU);
- b) A edificação de muros de vedação até 2m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes, e desde que não contrariem os planos municipais e especiais de ordenamento do território;
- c) Simples abertura, ampliação ou diminuição de largura de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que a intervenção, no caso de abertura ou ampliação, não exceda a largura de 1m e o portão a introduzir ou a alterar, apresente características idênticas a outros preexistentes, caso existam, e não sejam alteradas as demais características do muro, nomeadamente a altura;
- d) Toldos ou estendais, aparelhos de ar condicionado e congêneres em edifícios de habitação, desde que não confinantes com espaços públicos e devidamente integrados na construção de modo a não interferir na composição volumétrica e formal da mesma;
- e) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3m e área igual ou inferior a 25 m²;
- f) A edificação de estufas agrícolas desde que se verifique o cumprimento dos afastamentos legais, quer a edificações quer a vias de comunicação, exigíveis às edificações habitacionais, e seja garantida a drenagem de águas pluviais com uma ocupação do solo inferior a 80%;
- g) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público;



GONDOMAR

1919

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

29
Ba.
/

- h) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal, com área inferior à desta última, conforme definição constante da alínea u) do artigo 3.º;
- i) A edificação de pérgulas e ramadas;
- j) Vedações com prumos e rede até à altura máxima de 2m, a não menos de 4m do eixo dos caminhos municipais ou vias não classificadas e a não menos de 5m do eixo das estradas municipais;
- k) Vedações em rede metálica sem caráter definitivo;
- l) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;
- m) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
- n) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior semelhante ou próximo do original, nomeadamente ao nível da cor e tonalidade, promovam a eficiência energética;
- o) A substituição das coberturas constituídas por placas de fibrocimento, que mantenham a forma e estrutura do telhado;
- p) As obras de demolição e limpeza no interior de construções abandonadas ou cuja demolição seja aconselhável para garantir a segurança para a via pública ou salubridade das edificações contíguas, bem como as que resultem da aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística.



GONDOMAR
cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

30
DA

2. Para as obras previstas na alínea o) do número anterior deverá o requerimento, a que se refere o número seguinte, ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Certidão da Conservatória do Registo Predial atualizada;
 - b) Termo de responsabilidade pela demolição da obra;
 - c) Seguros de trabalho e responsabilidade civil (recibos);
 - d) Indicação do local de depósito dos resíduos e entulhos.
3. As obras previstas no n.º 1 deverão ser dadas a conhecer previamente à câmara municipal, nos termos do artigo 80.º-A do RJUE, através de requerimento disponibilizado por esta, do qual conste uma breve descrição da pretensão e informação do prazo previsível para conclusão das mesmas, e ser acompanhado de planta de localização, com a indicação do local.
4. O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as referentes aos instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, as relativas aos índices máximos de construção e implantação e a observância das prescrições de loteamento em que se insiram.
5. Todas as obras de escassa relevância urbanística a levar a efeito onde existam edificações pré-existentes deverão adotar as características das edificações existentes, no que se refere a linguagem arquitetónica, natureza e cor dos materiais de revestimento.
6. A instalação de geradores eólicos, referida na alínea l) do n.º 1, é precedida de notificação à câmara municipal e deve ser instruída com Memória Descritiva e Justificativa, onde se faça menção ao número do processo administrativo da construção e de onde conste:
 - a) A localização do equipamento, juntando, para o efeito, duas fotografias a cores da construção, obtidas de ângulos opostos ou complementares e com a indicação nas mesmas



GONDOMAR

cidade

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

31
A.

do local previsto para o equipamento;

b) A cêrcea e raio do equipamento;

c) O nível de ruído produzido pelo equipamento, mediante a apresentação de um estudo técnico que ateste o cumprimento dos requisitos acústicos previstos no Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio, na sua redação atual, no que respeita ao ruído de equipamentos, que deve ser avaliado, para efeitos de determinação do nível de ruído ($L_{A,r,nT}$), nos espaços habitacionais em situação de exposição mais desfavorável e de acordo com a previsão do n.º 7;

d) Termo de responsabilidade onde o apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação de geradores eólicos.

7. O estudo técnico a que se refere o disposto na alínea c) do número anterior deve conter:

a) A determinação do nível sonoro global ponderado A, no local de receção, de acordo com o especificado na norma EN ISO 16032 (se aplicável);

b) A identificação da existência (ou não) de componentes tonais a partir da descrição espectral, média, dos níveis de pressão sonora, expressa em dB(A) e por bandas de terços de oitava (*vide* Anexo I, do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro);

c) A determinação do tempo de reverberação médio, considerando as bandas de frequências com a largura de uma oitava centrada nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz.

Artigo 9.º

Consulta pública



GONDOMAR

o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

32
Dh.

1. Estão sujeitas a consulta pública as operações de loteamento que excedam algum dos seguintes limites:
 - a) 4 ha;
 - b) 100 fogos;
 - c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.
2. O limite previsto na alínea c) do número anterior será referenciado ao valor do último censo da população residente na freguesia em que se insere a pretensão.

Artigo 10.º

Procedimento de consulta pública

1. Nas situações previstas no artigo anterior, a aprovação pela câmara municipal do pedido de licenciamento de operação de loteamento, é precedida de um período de consulta pública, a efetuar nos termos dos números seguintes.
2. Mostrando-se o pedido devidamente instruído e inexistindo fundamentos para rejeição liminar, proceder-se-á a consulta pública, feita com uma antecedência de 5 dias úteis, e que durará por um prazo de 10 dias úteis.
3. A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e entregar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado no respetivo edital.
4. A consulta pública é anunciada através de edital a afixar nos locais do estilo e na página da autarquia na Internet.

Artigo 11.º

Alterações a licença de loteamento sujeita a consulta pública

A alteração da licença de operação de loteamento é precedida de consulta pública, a efetuar nos termos definidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior, quando seja ultrapassado algum dos limites referidos no n.º 1 do artigo 9.º, ou a própria alteração seja superior aos referidos limites.

Artigo 12.º

Alterações a licença de loteamento não sujeita a consulta pública

1. Fora das situações previstas no artigo 9.º, e para efeito de alteração da licença de operação de loteamento, o requerente deve indicar à Câmara Municipal a identificação de todos os titulares dos lotes constantes do alvará, com documento comprovativo dessa qualidade emitido pela Conservatória do Registo Predial, bem como das respetivas moradas, para efeitos da sua notificação para pronúncia.
2. A notificação tem por objeto o projeto de alteração de loteamento.
3. Identificados os proprietários dos lotes, serão notificados, pelo gestor do procedimento, por via postal com aviso de receção, de acordo com o disposto no número anterior, para se pronunciarem sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias úteis, podendo, dentro deste prazo, consultar o processo e apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado na notificação ou edital.
4. A notificação prevista no número anterior pode ser dispensada quando os interessados revelem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida e seja apresentada declaração, assinada, da qual conste a sua não oposição.

5. Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustre a notificação, nos termos do n.º 3, e ainda no caso de o número de interessados ser superior a 10, a notificação será feita por edital a afixar nos locais de estilo e na página da autarquia na internet.
6. As alterações às comunicações prévias de loteamento estão sujeitas ao procedimento previsto no presente artigo, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior, se verificados os pressupostos ali previstos.

Artigo 13.º

Impacte semelhante a uma operação de loteamento

1. Sem prejuízo do disposto na alínea i) do artigo 2.º e para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º, todos do RJUE, na sua redação atual, consideram-se geradoras de impacte semelhante a uma operação de loteamento as novas construções, ou a alteração das existentes, que adquiram as características a seguir descritas:
 - a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;
 - b) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que dez (10) unidades de ocupação, com exceção das destinadas exclusivamente a estacionamento;
 - c) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que duas unidades de ocupação habitacional com acessos diretos e independentes a partir do exterior do edifício;
 - d) Todas aquelas construções e edificações que impliquem a construção ou remodelação de



- arruamentos públicos de acesso, exceto as que forem motivadas por correção de alinhamentos;
- e) Todas as construções destinadas a indústria e ou armazenagem que disponham de mais do que duas (2) unidades de ocupação independentes;
 - f) Postos de abastecimento de combustíveis, isolados ou integrados em operações urbanísticas mais abrangentes;
 - g) As edificações correspondentes a unidades hoteleiras com mais de 40 quartos;
 - h) Toda e qualquer construção com uso maioritário destinado a comércio ou serviços, com a área de construção superior a 3.000m², excluindo as áreas destinadas a estacionamento automóvel;
 - i) Toda e qualquer construção com uso maioritário destinado a indústria ou armazenagem, com área de construção superior a 5.000m², excluindo as áreas destinadas a estacionamento automóvel;
 - j) Todas as obras de construção, alteração ou alterações de utilização que a câmara municipal considere que envolvem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou ambiente, nomeadamente em vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc..., após pareceres dos respetivos departamentos.
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as obras de ampliação, com ou sem alteração da utilização principal, de edificações já existentes e licenciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, devem ser consideradas com impacte relevante, desde que resulte da totalidade da edificação (existente e a ampliar) a ocorrência das condições descritas no presente artigo, devendo o cálculo das cedências incidir apenas sobre as áreas a ampliar.
3. Os critérios previstos no número anterior são aplicáveis nas situações previstas no n.º 5 do

artigo 57.º do RJUE, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Obras de urbanização em procedimento de comunicação prévia

Nas situações previstas no artigo 34.º do RJUE, na sua redação atual, a comunicação prévia fica sujeita às seguintes condições:

- a) Concluídas as obras, o dono das mesmas fica obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e à limpeza da área, nos termos previstos no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição, sendo o cumprimento destas obrigações condição da receção provisória das obras de urbanização, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do RJUE;
- b) As obras de urbanização devem ser concluídas no prazo proposto pelo interessado, o qual não poderá exceder 1 ano, quando o valor estimativo seja igual ou inferior a 25.000€ (vinte e cinco mil euros), ou no prazo de 2 anos quando de valor superior;
- c) O requerente deve instruir o pedido com o mapa de medições e orçamentos das obras a executar, para obtenção do valor de caução a prestar, de forma a garantir a boa e regular execução das obras, que será calculado através do somatório dos valores orçamentados para cada especialidade prevista, acrescido de 5% destinado a remunerar encargos de administração;
- d) A câmara municipal reserva-se o direito, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do RJUE, de corrigir o valor constante dos orçamentos;
- e) Do contrato de urbanização, se for caso disso, deve constar a identificação completa das

partes, as obrigações das mesmas relativamente à execução das obras de urbanização e o respetivo prazo, neste caso, sem prejuízo do disposto na alínea b);

- f) Após a conclusão das obras de urbanização e conjuntamente com o pedido de receção provisória, será apresentado, em duplicado e em suporte digital, levantamento topográfico georreferenciado atualizado e do respetivo loteamento, representado no mesmo, à escala 1/200 ou 1/500.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE EDIFICAÇÃO

Artigo 15.º

Passeios e lancis

1. Nos novos passeios a executar, as guias de lancil deverão ser em granito com 0,20m de largura e a sua pavimentação deverá ser em betonilha esquadrelada formando quadrados de 0,15m de lado.
2. Em situações de colmatção, nos novos passeios devem ser usados materiais idênticos aos existentes no local.
3. Os perfis dos passeios e arruamentos poderão não corresponder aos perfis mínimos estabelecidos, desde que sejam ajustados às características e dimensões do arruamento e dos próprios locais e que dada a sua natureza e topografia inviabilizem o seu cumprimento.
4. Na execução de passeios deverá ter-se em atenção o cumprimento das Normas Técnicas previstas no Anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.



5. Não é permitida a execução de rampas sobre o passeio nem a modificação da sua inclinação transversal, bem como a longitudinal, a qual deve ser idêntica à do arruamento, de forma a facilitar o acesso ao interior dos lotes ou parcelas.
6. Quando houver necessidade de estabelecer inclinações acentuadas ou rampas para facilitar o acesso ao interior dos lotes ou parcelas, deve ser criada reentrância na frente do acesso que permita a sua execução sem prejudicar a largura útil do passeio.
7. O disposto nos números 1, 2, 4 e 5 não se aplica quando, urbanisticamente, se mostrar mais adequada outra solução e esteja a mesma justificada.

Artigo 16.º

Vedações

1. Sem prejuízo do previsto em legislação específica, e outras disposições previstas em PMOT ou em loteamentos aprovados, as vedações confinantes com as vias públicas deverão observar as seguintes regras:
 - a) O afastamento mínimo das vedações ao eixo da via nunca poderá ser inferior ao alinhamento das vedações preexistentes e ou confinantes, podendo, no entanto, a câmara municipal exigir um outro afastamento, em função das condicionantes urbanísticas locais;
 - b) As vedações, compostas por muros e demais elementos, confinantes com a via pública, não podem exceder a altura máxima de 1,80m relativamente a cota do passeio ou da via/espço público, se aquele não existir, desde que tal não afete a visibilidade e a segurança rodoviária nos entroncamentos e cruzamentos;
 - c) Em loteamentos, poderão ser admitidas outras soluções para as vedações confinantes com a



GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

39
A.

- via pública, desde que devidamente aprovadas no âmbito do projeto de loteamento;
- d) Deve ainda ser garantida a perfeita interligação visual e estética entre o muro alvo de transformação e ou de construção e os muros confinantes com este nos prédios adjacentes;
 - e) As vedações de propriedade, não confinantes com a via pública, não podem exceder os 2m de altura, a contar da cota natural dos terrenos a que servem de vedação, salvo nos casos em que o muro separe terrenos com cotas diferentes, em que a altura de 2m será contada a partir da cota natural mais elevada, desde que se enquadrem no local e não limite os direitos de terceiros, nomeadamente de insolação e de vistas;
 - f) A construção de novos muros de suporte de terras, confinantes com a via pública, em que se verifique que o desnível entre a via pública e o terreno a suportar é superior a 2m, deve ser objeto de propostas de soluções de recuo através da criação de socalcos e ou taludes, para que nenhum dos muros de suporte propostos exceda a altura de 2.50m, aceitando-se uma tolerância de 1m em casos devidamente justificados.
2. Acima das alturas das vedações definidas no número anterior poderá, eventualmente, admitir-se outro tipo de proteção, desde que constituída por madeira, rede aramada, chapas metálicas ou similares, e se devidamente justificado o seu enquadramento.
 3. As vedações existentes em material natural (pedra) deverão ser mantidas sempre que possível, e no caso de demolição deverão ser reconstruídas no mesmo material, respeitando os afastamentos regulamentares.
 4. Em casos de áreas ou conjuntos existentes com características de reconhecida qualidade urbanística ou arquitetónica, valores paisagísticos ou patrimoniais, ou ainda por motivos topográficos, formais ou funcionais, devidamente justificados, podem ser exigidas outras soluções.

**GONDOMAR**

É PRAZO

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

5. Não é permitida a utilização de materiais como arame farpado, fragmentos de vidro, lanças e picos, no coroamento das vedações.
6. A reconstrução de muros com demolição total tem de cumprir as regras definidas no n.º 1 do presente artigo.
7. A localização de terminais de infraestruturas, designadamente, contadores de energia elétrica, abastecimento de água, gás ou outras, bem como as caixas de correio e números de polícia, deverá ser coordenada em projeto e tanto quanto possível constituir um conjunto coerente com a imagem geral do muro.

Artigo 17.º

Alinhamentos das Edificações

1. O alinhamento das edificações deverá ser apoiado numa linha paralela ao eixo das vias que delimitam o terreno e em relação ao qual devem ser definidos e cumpridos os afastamentos das edificações relativamente a estradas ou caminhos públicos.
2. Sem prejuízo das disposições legais e normativas aplicáveis às infraestruturas rodoviárias existentes e projetadas, sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. (I.P. S.A.), e de situações excecionais devidamente justificadas, o alinhamento das edificações deverá respeitar o disposto no artigo 64.º e seguintes do Regulamento do PDM.
3. O respeito do alinhamento deverá ser materializado por elementos construtivos que façam parte integrante da construção pretendida e que a tornem, volumetricamente, respeitadora do alinhamento definido, excetuando-se os casos com alinhamentos definidos em loteamentos e planos municipais de ordenamento do território.



GONDOMAR

em casa

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

41
A.

4. No caso da existência de reconhecidos valores paisagísticos ou patrimoniais, podem ser exigidas, desde que devidamente fundamentadas, outras soluções para os alinhamentos das edificações, sem prejuízo do disposto na lei em vigor.
5. Quando se trate de situações de interioridade, nas quais se admite a edificação destinada a habitação unifamiliar ou bifamiliar, serão observados os seguintes condicionalismos:
 - a) A largura mínima do acesso à propriedade do requerente será de 5.00m;
 - b) Aplica-se o disposto nas alíneas do artigo 21.º;
 - c) Será integrado no domínio público a área de terreno que a câmara municipal entenda necessária para cumprir os alinhamentos adequados ao perfil do arruamento público que lhe dá acesso.
6. Quando se trate de situações de interioridade, e no que respeita às restantes atividades, serão observados os seguintes condicionalismos:
 - a) A largura mínima do acesso à propriedade do requerente será de 6.50m;
 - b) Aplica-se o disposto nas alíneas do artigo 21.º;
 - c) Será integrado no domínio pública a área de terreno que a câmara municipal entenda necessária para cumprir os alinhamentos adequados ao perfil do arruamento público que lhe dá acesso.
 - d) As atividades a instalar não deverão dar origem às condições de incompatibilidade estabelecidas no artigo 20.º do Regulamento do PDM.

Artigo 18.º

Afastamentos das edificações



1. Os afastamentos das edificações em relação aos limites do prédio deverão garantir igualdade de direito de construção em terrenos adjacentes, que não seja prejudicado o desafogo dos prédios existentes e a própria dignificação dos conjuntos em que se venham integrar.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, em planos municipais de urbanização ou pormenor ou em loteamentos aprovados, devem obedecer às seguintes condições:
 - a) Os afastamentos das edificações, quer nelas existam ou não vãos, ao limite do terreno deverá ser igual ou superior a metade da sua altura, com o valor mínimo de 3m;
 - b) Em intervenções de conjunto, os afastamentos laterais, relativamente às parcelas abrangidas, poderão ser diferentes do definido na alínea anterior, desde que devidamente fundamentados;
 - c) Nas situações de interioridade previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º o afastamento lateral não deverá ser inferior a 5m.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 2, sem prejuízo do previsto no RGEU e demais legislação em vigor:
 - a) Os casos em que existem nos terrenos confinantes construções com afastamentos inferiores ou quando exista uma proposta para o prédio adjacente que resulte na junção das duas empenas, os quais deverão ser objeto de análise individual, de forma a garantir uma continuidade do ritmo edificado;
 - b) Os casos de colmatação de empenas existentes e nos casos em que, por questões de desenho urbano e de relacionamento com toda a estrutura do conjunto edificado na envolvente, se torne mais aconselhável e adequada a consolidação da frente urbana onde a proposta se insere ou mesmo a implementação de uma nova frente urbana;



GONDOMAR

idaura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

43
D.
/

- c) Os casos de ampliação da profundidade das construções, em que o acréscimo da extensão da(s) fachada(s) pré existente(s) não afete as condições de salubridade e insolação dos edifícios mais próximos e a estética do local;
 - d) Os casos em que seja comprovado que o cumprimento de tal afastamento coloca em causa o adequado aproveitamento urbanístico do terreno, nas suas dimensões e características geométricas, desde que a proposta de edificação observe os demais critérios previstos no PDM e constitua uma mais-valia para o tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da sua integração formal, funcional e paisagística;
4. Em construções, comprovadamente, existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, nas situações de interioridade, poder-se-á isentar do cumprimento dos afastamentos previstos neste artigo, desde que não afetem as condições de salubridade e insolação dos edifícios mais próximos e a estética do local.
 5. Os parâmetros das empenas laterais de edifícios ou parte deles que não se encontram colmatadas ou que não venham a ser colmatáveis, quer já existentes quer relativas a novos projetos de edificação, devem ser objeto de tratamento estético em consonância com o das fachadas, nomeadamente no que se refere a impermeabilização e a materiais de revestimento.
 6. O afastamento posterior mínimo é de 6m, medidos entre o plano da fachada posterior da edificação e o limite posterior do lote ou parcela de terreno.
 7. Nos casos em que se pretende edificar anexos não contíguos à construção principal, a distância entre os planos das fachadas mais próximas destes edifícios deverá ser igual ou superior a 4m, desde que sejam garantidas as condições de salubridade e insolação da construção principal e cumprida a área máxima de impermeabilização prevista no Regulamento do PDM.
 8. Nas situações dos números anteriores, em que por força da configuração do terreno não seja



possível definir uma ortogonalidade, aceita-se uma tolerância de 0.50m nos pontos mais desfavoráveis em 25% da dimensão da fachada confinante, nos afastamentos laterais e posteriores, desde que sejam garantidas as condições de salubridade e insolação dos edifícios mais próximos e não fique prejudicada a estética do local.

Artigo 19.º

Infraestruturas

1. O licenciamento de qualquer construção ficará sempre condicionado à existência de infraestruturas públicas básicas, nomeadamente vias de acesso, redes de abastecimento de água, energia elétrica, gás e telefone e de drenagem de esgotos.
2. Caso estas infraestruturas não existam a câmara municipal poderá exigir a construção da totalidade das infraestruturas básicas que deverão ficar ligadas às redes públicas ou, obrigatoriamente, ficarem preparadas para esse efeito.
3. Nos casos de construções em parcelas, lotes resultantes de destaques ou loteamentos, a câmara municipal poderá exigir a cedência obrigatória de áreas para alargamento ou correção dos arruamentos e passeios existentes, faixas ajardinadas, aparcamentos automóveis ou outros equipamentos desejáveis.
4. A câmara municipal poderá dispensar a execução de certas infraestruturas nos casos de edificações de apoio à atividade agrícola e florestal, incluindo o uso habitacional.

Artigo 20.º

Edifícios industriais, de armazenagem e de serviços

1. Para as novas construções destinadas a indústria, armazenagem e serviços, em todas as áreas que o PDM preveja a instalação destas atividades e sem prejuízo do cumprimento do disposto no seu regulamento, exige-se:
 - a) Afastamento mínimo de 10m das construções à frente do lote ou parcela de terreno, sem prejuízo do cumprimento das normas legais relativamente às vias classificadas de âmbito local, regional e nacional;
 - b) Afastamento mínimo de 5m entre construções (exceto quando forem em banda) e os limites laterais do lote ou parcela;
 - c) Afastamento mínimo de 6m da construção ao limite posterior do lote ou parcela;
 - d) A frente do lote ou parcela destinados a novas instalações industriais não poderá exceder 100m medidos ao longo do arruamento principal, salvo nos casos em que, sob o ponto vista técnico e funcional, não seja justificável o cumprimento de tal medida máxima.
2. É aplicável o disposto no artigo 18.º, desde que não contrarie os afastamentos especificados no número anterior.
3. Para as unidades industriais tipo 3, de armazenagem e de oficinas de reparação automóvel a localizar em lotes ou parcelas habitacionais exige-se que:
 - a) A respetiva construção tenha um só piso e garanta o número de lugares de estacionamento previstos no PDM;
 - b) A construção respeite um afastamento mínimo de 8,00 m à construção principal ou confinante;
 - c) Sejam cumpridos os índices máximos de utilização e o índice de impermeabilização prevista



GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

46
DA
/

- no PDM, não podendo a sua área exceder 40% da área do lote ou parcela;
- d) As atividades têm que cumprir as condições de compatibilidade previstas no artigo 20.º do Regulamento do PDM;
4. No caso de instalações localizadas em edifícios habitacionais, admite-se a sua existência ao nível do piso térreo ou cave, desde que esta tenha uma fachada completamente desafogada, não podendo a sua profundidade exceder 30m e devendo ser diurno o seu período de laboração.
5. A câmara municipal poderá ainda licenciar oficinas que se destinem a atividades artesanais, consagrando exceções às disposições deste artigo, desde que se verifiquem as condições de compatibilidade descritas previstas no art. 20.º do Regulamento do PDM.
6. Todas as atividades que sejam sujeitas a legislação específica, relativamente à autorização de instalação, não ficam isentas de uma apreciação de incompatibilidade com base nos critérios definidos no artigo 20.º do Regulamento do PDM, podendo a câmara municipal inviabilizar a instalação de qualquer atividade ou ordenar a cessação da mesma, bem como contraordenar a respetiva utilização indevida.

Artigo 21.º

Instalação de indústrias, de armazenagem e de serviços em edifícios existentes

1. Sem prejuízo do previsto em legislação específica, é permitida a instalação de indústrias, armazéns e serviços em edifícios existentes desde que:
- a) Os usos e atividades sejam compatíveis e não comprometam a afetação funcional da categoria do solo onde a proposta se localiza;

**GONDOMAR***é Soure*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- b) As atividades cumpram lugar as condições de compatibilidade previstas no artigo 20.º do Regulamento do PDM.
2. Nestas instalações poderá aceitar-se uma redução até 20% da dotação própria de estacionamento, prevista no artigo 68.º do Regulamento do PDM, em casos devidamente justificados.
3. Excluem-se as situações em que o edifício reúna as condições físicas e adequadas para a atividade pretendida e que a câmara municipal entenda, por razões económicas e sociais, serem benéficas para o concelho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior.
4. É aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 22.º**Profundidade**

1. A profundidade das novas construções de duas frentes não poderá exceder 17m, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente aos planos das fachadas, com exceção de varandas ou de galerias autorizadas sobre terreno público.
2. Excetuam-se os pisos da cave e do rés-do-chão, com uso não habitacional, de edifícios multifamiliares, que podem atingir uma profundidade máxima de 30m, desde que:
- a) Cumpram o disposto no n.º 8 do artigo 18.º;
- b) O limite da construção, na sua parte posterior, se situe completamente abaixo do solo.



GONDOMAR

o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

48
A. J.

3. Quando a profundidade das empenas confinantes exceder as medidas referidas nos números anteriores, desde que fiquem asseguradas as necessárias condições de exposição, insolação e ventilação, admite-se uma maior profundidade, definidas por superfícies contidas em planos paralelos às fachadas que assegurem a coincidência das empenas.
4. É permitida a ocupação total da profundidade de um lote ou parcela de terreno ao nível dos pisos da cave e do rés-do-chão (para fins não habitacionais) desde que a sua profundidade não exceda 20m, e sejam garantidas as condições de salubridade e insolação dos prédios e edifícios mais próximos, não afete a estética do local e cumpra o disposto no Regulamento do PDM, quanto à área máxima de impermeabilização.
5. A empena a constituir para o lote ou parcela confinante não poderá exceder 3m.
6. Excecionalmente, por razões de desenho urbano e de relacionamento com toda a estrutura do conjunto edificado na sua envolvente e desde que sejam garantidas as condições de salubridade e insolação das construções, ou por razões económicas e sociais, a câmara municipal poderá admitir uma outra ocupação.

Artigo 23.º

Altura de meiação

1. Qualquer construção ou alteração de cota de logradouros não poderá criar alturas de meiação superiores a 3m, relativamente à cota dos logradouros adjacentes, exceto nas situações de empenas de encosto de construções em banda contínua ou geminada.
2. Em situações excecionais, poder-se-á aceitar empenas até 4m, desde que devidamente justificadas e que garantam as condições de salubridade e insolação dos edifícios mais



GONDOMAR

o Povo

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

49
SA.
/

próximos, sem afetar a estética do local.

3. Não é permitida a construção de muros de suporte que estabeleçam diferenças de cotas entre plataformas contíguas ou entre plataformas de terreno natural superior a 3m.
4. Excluem-se as construções localizadas em loteamentos aprovados, cujos lotes, pelas suas dimensões e topografia, não permitam cumprir este artigo.
5. Em situações de legalização de construções, comprovadamente existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, poder-se-á isentar do cumprimento das cotas previstas neste artigo, desde que não afetem as condições de salubridade e insolação dos edifícios mais próximos e a estética do local.

Artigo 24.º

Coberturas

As coberturas não planas de novas edificações destinadas a habitação e a anexo de apoio, devem ter uma inclinação inferior a 30%, podendo aceitar-se inclinação superior desde que devidamente justificado.

Artigo 25.º

Pinturas e revestimentos exteriores

1. As pinturas e os revestimentos deverão ser projetados e executados para que resulte, tanto no edifício como no conjunto em que se insere, uma uniformidade de cores e materiais.



GONDOMAR
o Povo

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

SO
A.
/

2. No exterior dos edifícios, designadamente nas paredes, caixilharias, serralharias, tubos de queda, devem ser aplicadas, preferencialmente, cores tradicionais tais como branco, cinza, creme, rosa-velho, tons ocres e outros similares, em harmonia com a envolvente.

Artigo 26.º

Anexos

1. Os anexos devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afetar as características urbanísticas existentes, nos aspetos de estética, de insolação e de salubridade, devendo obedecer aos seguintes critérios:
 - a) Não exceder a área total de implantação do edifício principal ou do edifício que complementa;
 - b) Não ter mais de um piso, exceto em situações especiais devidamente justificadas, nomeadamente por razões de topografia do terreno ou pela relevância ou especificidade da sua utilização;
 - c) Não ter um pé direito médio superior a 2.50m, exceto em casos devidamente justificados;
 - d) A sua implantação deve desenvolver-se, preferencialmente, na zona posterior do edifício principal, e no caso em que são construídos no limite do lote, ou parcela, a cobertura não pode ser visitável.
2. No caso de pedidos de legalização, poderão admitir-se outras soluções, desde que devidamente justificadas.
3. Os anexos deverão ser sempre considerados como complemento do edifício principal, não podendo constituir fração autónoma, não sendo permitida a sua utilização para fins

habitacionais ou para o exercício de atividades comerciais, de serviços ou indústria.

Artigo 27.º

Corpos balançados e saliências sobre área do domínio público

1. Poderá ser consentida a construção de varandas e corpos balançados sobre área do domínio público, desde que sejam respeitados os regulamentos dos PMOT e adicionalmente as seguintes condições:
 - a) A projeção zenital sobre a via pública não poderá exceder 1,2m contado a partir do alinhamento da fachada, devendo ser sempre salvaguardado um afastamento ao lancil do passeio de 0,5m;
 - b) O corpo balançado sobre a via pública terá de ser interrompido à distância mínima de 1,5m contados desde a interceção do alinhamento da fachada com os limites laterais do prédio, com exceção das situações de colmatação com construções existentes;
 - c) Deverá ser garantida uma altura livre mínima de 3m contados desde a respetiva face inferior e o pavimento do passeio;
 - d) Nos objetos suspensos ou salientes das fachadas, tais como reclusos, toldos ou outro equipamento, deverá ser garantida uma altura mínima de 2.40m;
 - e) No caso de inexistência de passeio, não é permitida a construção de qualquer saliência.
2. O disposto nas alíneas anteriores não se aplica quando, urbanisticamente, se mostrar mais adequada outra solução e esteja a mesma justificada.

Artigo 28.º

Corpos balançados e saliências nas fachadas

As varandas e saliências no plano das fachadas dos prédios serão permitidas desde que garantam a privacidade, salubridade e estética dos edifícios confinantes ou fronteiros, nas condições previstas no RGEU, e não constituam elemento condicionador dos mesmos.

Artigo 29.º

Utilização de solo sem recurso à edificação

1. Está sujeita a controlo permissivo, com o pagamento das devidas taxas, quando se aplique, a ocupação ou utilização do solo, ainda que com carácter temporário e desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água e sempre que não sujeita a um regime legal específico.
2. O pedido, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento;
 - b) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
 - c) Memória descritiva;
 - d) Peças desenhadas à escala 1/100 ou outra escala mais adequada, caso se justifique;
 - e) Plantas de localização, incluindo extratos das cartas do PDM e planta topográfica com os limites do terreno devidamente assinalados;
 - f) Fotografias do terreno obtidas de vários ângulos e abrangendo a envolvente adjacente.



GONDOMAR

cidade

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

53
R.

3. O procedimento culminará com a emissão do título de utilização em nome do utilizador, mediante o pagamento das taxas previstas em matéria de apreciação e emissão de alvará, para o procedimento de licenciamento, na tabela de taxas anexa ao RTL.
4. O título de utilização é válido por um período de 2 anos, renováveis, devendo a renovação ser requerida até ao oitavo dia sucessivo posterior ao termo do prazo, inicial ou renovado, estando o pedido sujeito ao pagamento da taxa de apreciação, prevista no RTL.
5. A câmara municipal poderá não renovar o título de utilização, por motivo devidamente justificado, nomeadamente de ordem urbanística, resultante da aplicação de planos ou estudos aprovados ou em fase de elaboração, ou por a atividade dar origem a condições de incompatibilidade previstas no Regulamento do PDM
6. Sempre que se verifique alteração do utilizador haverá lugar a novo pedido, nos termos do presente artigo.

CAPITULO IV

Execução

Artigo 30.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico

1. A câmara municipal poderá suspender as licenças e comunicações prévias concedidas, sempre que, no decorrer dos respetivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitetónicos ou achados arqueológicos.

2. O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a câmara municipal poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.
3. É interdita a remoção de azulejos de fachada de qualquer edificação, salvo em casos devidamente justificados, autorizados pela câmara municipal em razão da ausência ou diminuto valor patrimonial relevante dos mesmos.
4. É interdita a demolição de fachadas revestidas a azulejos, de qualquer edificação, salvo em casos devidamente justificados, autorizados pela câmara municipal em razão da ausência ou diminuto valor patrimonial relevante dos mesmos.

Artigo 31.º

Licença especial para a conclusão de obras inacabadas

1. Nos termos e para os efeitos do artigo 88.º do RJUE, considera-se que atingiram um avançado estado de execução as obras em que já se encontra executada a estrutura, cobertura e paredes exteriores do edifício.
2. O pedido de licença especial deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento;
 - b) Relatório das obras executadas e estado das mesmas, subscrito pelo diretor de obra ou diretor de fiscalização de obra;
 - c) Calendarização dos trabalhos em falta;
 - d) Estimativa orçamental respeitante ao valor inicial da obra e o valor dos trabalhos em falta;



GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

55
A.

- e) Fotografias exteriores e interiores do edifício;
- f) Cópia do livro de obra, devidamente preenchido e atualizado, caso exista;
- g) Termo de responsabilidade do diretor de fiscalização de obra;
- h) Declaração da Associação Profissional do técnico.

Artigo 32.º

Certidão comprovativa da antiguidade da construção

1. O pedido de certidão comprovativa de que o edifício é anterior à entrada em vigor do RGEU, deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento;
 - b) Planta de localização, à escala 1:5000 ou superior, a qual poderá ser fornecida pelos serviços camarários, com indicação precisa do prédio;
 - d) Quatro fotografias atualizadas e a cores da edificação, sob diferentes ângulos;
 - e) Certidão ou caderneta matricial, com o ano de inscrição do prédio na matriz;
 - f) Certidão de teor da descrição predial e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Predial;
 - g) Outros elementos probatórios, nomeadamente aerofotomapas devidamente datados.
2. Na ausência de elementos comprovativos da data da construção, deverá ser apresentado relatório elaborado por técnico habilitado a ser autor de projeto, no qual seja demonstrada e tecnicamente fundamentada a data da construção do edifício e, em caso de dúvida, pode a mesma ser comprovada através de vistoria técnica municipal a realizar para o efeito, mediante

o pagamento de taxa prevista na Tabela de Taxas anexa ao RTL.

CAPÍTULO V

TAXAS PELA APRECIÇÃO E EMISSÃO DE TÍTULOS E SUAS PRORROGAÇÕES

Artigo 33.º

Apreciação de requerimentos e comunicações

1. Pela apreciação dos requerimentos e comunicações, identificados em local próprio do Capítulo XVIII da Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar, neste regulamento referenciado por RTL, são devidas as taxas que aí se mostram previstas, a liquidar no momento de entrega dos mesmos.
2. Aos processos instruídos com plantas topográficas requeridas via web no portal de emissão de plantas online, será devida uma taxa, no valor equivalente ao preço de 5 unidades estabelecido no artigo 10.º da Tabela de Taxas anexas ao RTL.

Artigo 34.º

Licença e comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização

1. A emissão do alvará de licença, ou a comunicação prévia, de loteamento e/ou obras de urbanização, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Capítulo XVIII da Tabela de Taxas anexa ao RTL, sendo composta de uma parte fixa e de outra variável em função do



GONDOMAR
o Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

54
R

número de unidades de ocupação, do custo das obras e dos prazos de execução, previstos para essas operações urbanísticas.

2. Os aditamentos à licença ou à comunicação prévia de loteamento e/ou obras de urbanização estão, igualmente, sujeitos ao pagamento das taxas previstas na referida Tabela de Taxas.

Artigo 35.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea m) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas referida no artigo anterior, sendo a mesma determinada em função da área onde se desenvolve a operação urbanística e dos prazos de execução.

Artigo 36.º

Emissão de alvará de licença para obras de edificação

1. A emissão do alvará de licença para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao RTL, variável em função das características da área a edificar e do respetivo prazo de execução.
2. Qualquer aditamento à licença de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está, igualmente, sujeito ao pagamento das taxas previstas na mesma Tabela de Taxas.

Artigo 37.º



GONDOMAR

1838

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

58
28

Casos especiais

1. A emissão de alvará de licença para construções, reconstruções, ampliações, alterações, arranjos exteriores, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos, infraestruturas de telecomunicações ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas referida no artigo 33º, variável em função da área total de construção, ou sua extensão, e do respetivo prazo de execução.
2. A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou comunicação prévia, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada na mesma tabela referida no número anterior, exceto se constituírem obras de escassa relevância urbanística, nos termos previstos pela alínea f) do nº 1 do artigo 6.º-A do RJUE ou pela alínea k) do nº 1 do artigo 8º deste regulamento.

Artigo 38.º

Autorização de utilização e de alteração do uso

A emissão de alvarás de autorização de utilização dos edifícios ou suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas anexa ao RTL, variando a mesma em função do número de unidades de ocupação e sua área.

Artigo 39.º

Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de alvarás de autorização de utilização ou alterações da utilização relativos,



GONDOMAR

4ª Feira

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

59
A.

nomeadamente, a estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo públicos, privados ou rurais, empreendimentos de turismo em espaço rural e de natureza, recintos de espetáculos e divertimentos públicos, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas anexa ao RTL, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

Artigo 40º

Plantas topográficas

As plantas topográficas necessárias à instrução dos pedidos previstos no nº 1 do artigo 4º, estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas anexa ao RTL, nos seguintes termos:

- a) Conjunto de plantas em formato A3, em papel ou em suporte digital o valor equivalente ao preço de 7 unidades, fixado no artigo 10º da Tabela de taxas anexa ao RTL.
- b) Conjunto de plantas em formato A4, em papel ou suporte digital o valor equivalente ao preço de 6 unidades, fixado no artigo 10º da Tabela de taxas anexa ao RTL.

Artigo 41.º

Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

1. As taxas a aplicar nos processos de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis redes de distribuição de gás abastecida por reservatórios de GPL, ao abrigo da previsão do artigo 22.º do Decreto-Lei nº



GONDOMAR

é Fôra

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2015

60
S.
[Handwritten signature]

267/2002, de 26 de novembro, na sua redação atual, são as constantes da Tabela de Taxas anexa ao RTL.

2. É obrigatória a apresentação dos seguros de responsabilidade civil para instalação de armazenagem e abastecimento de combustíveis, do titular da exploração, do projetista e do responsável técnico pela execução do projeto, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei nº 15/2015, de 16 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 267/2002, de 26 de novembro.
3. Os montantes dos seguros de responsabilidade civil a que se refere o número anterior são os seguintes:
 - a. **Projetistas:**
 - i. Instalações com capacidade $\leq 10\text{m}^3$: 250.000€;
 - ii. Instalações com capacidade $> 10\text{m}^3$ e $\leq 100\text{m}^3$: 300.000€;
 - iii. Instalações com capacidade $> 100\text{m}^3$: 500.000€;
 - b. **Empreiteiros e responsáveis técnicos pela execução dos seguintes:**
 - i. Instalações com capacidade $\leq 10\text{m}^3$: 100.000€;
 - ii. Instalações com capacidade $> 10\text{m}^3$ e $\leq 100\text{m}^3$: 500.000€;
 - iii. Instalações com capacidade $> 100\text{m}^3$: 750.000€;
 - c. **Titulares da licença de exploração:**
 - i. Instalações com capacidade $\leq 5\text{m}^3$: 100.000€;
 - ii. Instalações com capacidade $> 10\text{m}^3$ e $\leq 30\text{m}^3$: 350.000€;
 - iii. Instalações com capacidade $> 15\text{m}^3$ e $\leq 30\text{m}^3$: 750.000€;
 - iv. Instalações com capacidade $> 30\text{m}^3$ e $\leq 50\text{m}^3$: 1.000.000€;
 - v. Instalações com capacidade $> 50\text{m}^3$: 1.350.000€.



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

61
AR.
[Handwritten signature]

4. Os valores referidos no n.º 1 poderão ser atualizados por deliberação da câmara municipal.
5. Para instalação cuja localização envolva elevado risco, os montantes definidos no número anterior são sempre os relativos às instalações máximas.
6. São consideradas situações de elevado risco, designadamente as instalações localizadas a menos de 200 m de estabelecimentos de ensino, de saúde, de apoio social, edifícios que recebam público e ainda instalações que em caso de acidente possam provocar danos ambientais graves.

Artigo 42.º

Registo Industrial

Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 81.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, nos procedimentos para a instalação e exploração de estabelecimentos industriais de tipo 3 serão cobradas as taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao RTL.

Artigo 43.º

Emissão de alvarás de licença parcial

1. A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, na sua redação atual, está sujeita ao pagamento de 30% da taxa referenciada no n.º 1 do artigo 34.º deste regulamento, com exclusão da parcela referente ao prazo, sendo os restantes 70% liquidados na emissão da licença definitiva.



GONDOMAR

É Doura

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

62
D.

2. A parcela referente ao prazo será liquidada em conformidade com a calendarização aprovada.

Artigo 44.º

Execução por fases

1. Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, na sua redação atual, na emissão do alvará referente à primeira fase serão liquidadas as taxas que lhe correspondam de acordo com o presente regulamento.
2. A cada fase subsequente corresponderá um aditamento ao alvará, cuja emissão está sujeita ao pagamento das taxas que lhe correspondam no faseamento aprovado, de acordo com a tabela de taxas que estiver em vigor à data da mesma.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia.

Artigo 45.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, na sua redação atual, o requerimento para nova licença ou a apresentação de nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respetivos títulos caducados, reduzidas na percentagem de 50%, com exclusão da parcela referente ao prazo, que será liquidada integralmente.



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

63
Da
/

Artigo 46.º

Prorrogações

1. Na primeira prorrogação do prazo estabelecido nos alvarás de licença ou nas comunicações prévias, será liquidada a taxa referente ao prazo da prorrogação requerida.
2. Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 4 e 58.º, n.º 6 do RJUE, n sua redação atual, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento de um adicional correspondente a 10% das taxas que seriam devidas pela emissão do alvará de licença ou da comunicação prévia a prorrogar, acrescido da parcela referente ao novo prazo, que será liquidada integralmente.

Artigo 47.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, na sua redação atual, a concessão da licença especial para conclusão de obras está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao RTL, reduzidas em 50%, com exclusão da parcela referente ao prazo, que será paga integralmente.

Artigo 48.º

Deferimento tácito

Nas situações de deferimento tácito dos pedidos de operações urbanísticas e nos casos de intimação judicial para a prática de ato devido, no âmbito de procedimento de licenciamento, as operações urbanísticas respetivas estão sujeitas ao pagamento das taxas que seriam devidas pela



GONDOMAR

19 de Junho

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

64
28.
/

prática do respetivo ato expresso.

Artigo 49.º

Informação do início dos trabalhos

1. A execução de obras ou trabalhos sujeitos a qualquer procedimento de controlo prévio de legalidade é obrigatoriamente comunicada à câmara municipal pelo titular do procedimento, até 5 dias antes do seu início, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 80º-A e 93º do RJUE, sob pena de incorrer o mesmo em infração contraordenacional, nos termos previstos no presente regulamento.
2. O disposto no número anterior é aplicável, também, às operações urbanísticas isentas de controlo prévio.

Artigo 50.º

Prazo de execução das obras

1. Para os efeitos das disposições conjugadas dos nºs 1 e 2 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, na sua redação atual, o prazo de execução das obras não pode ultrapassar os quatro anos.
2. Para efeitos do n.º 4 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, na sua redação atual, o prazo de prorrogação não pode ultrapassar os dois anos.
3. Poderá, excecionalmente e nos casos em que as características e volume da obra o justifique, ser concedido um prazo superior aos previstos nos n.ºs 1 e 2.
4. Os pedidos de prorrogação do prazo para a execução das operações urbanísticas, previstas no



GONDOMAR

é Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

65
A.R.

RJUE, podem ser apresentados até ao oitavo dia sucessivo posterior ao término da respetiva validade.

CAPÍTULO VI

LEGALIZAÇÕES

Artigo 51.º

Procedimento de legalização

1. O presente capítulo refere-se aos casos de edificações já concluídas sem procedimento de controlo prévio e não dotadas de autorização de utilização e visando desencadear o procedimento de legalização.
2. Sempre que da apreciação da pretensão se conclua não ser necessária a realização de obras de correção ou adaptação do edifício, a deliberação final do procedimento de legalização pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização da obra e da utilização pretendida.
3. Estando o processo em consonância com o previsto no presente Regulamento, é elaborada notificação dando conhecimento do mesmo e das taxas devidas, correspondentes ao procedimento de licenciamento, sendo estabelecido o prazo de 30 dias para proceder ao seu pagamento.
4. No caso das operações urbanísticas sujeitas a alteração à autorização de utilização ou a autorização de utilização, após o pagamento das taxas relativas ao processo de legalização referido no número anterior, é concedido o prazo de 60 dias para proceder ao pedido de

**GONDOMAR**

1838

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

alteração ou emissão do alvará respetivo, o qual é sempre precedido do pagamento das taxas devidas.

Artigo 52.º

Instrução do procedimento de legalização

1. O procedimento a que se refere o artigo anterior inicia-se com um requerimento instruído com os elementos definidos em portaria para o licenciamento da obra, com exceção dos seguintes:
 - a) Apólice de seguro de acidentes de trabalho, apólice de seguro de construção, plano de segurança e saúde e alvará de construção civil;
 - b) Estimativa do custo total da obra;
 - c) Calendarização da execução da obra;
 - d) Livro de Obra;
 - e) Projeto de estabilidade, abastecimento de água e drenagem de águas residuais (saneamento e pluviais), sendo substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabiliza pelos aspetos e características estruturais da obra realizada, bem como pelo correto funcionamento das redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
 - f) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetiva prova;
 - g) Projeto de ITED, sendo substituído por termo de responsabilidade de execução das



GONDOMAR
Cidade

Município de Gondomar

Município de Gondomar

17.AGO 2016

67
E.

instalações telefónicas de telecomunicações ou documento comprovativo de que o edifício já se encontra ligado à rede pública e disso faça prova;

- h) Estudo de comportamento térmico, caso o requerente apresente certificado energético;
- i) Projeto de acondicionamento acústico, caso o requerente apresente avaliação acústica;
- j) Documento comprovativo da prestação de caução, quando aplicável;
- k) Projeto de instalação de gás, sendo substituído por certificado de inspeção de instalação de gás que ateste que o edifício é servido pela rede de gás.

2. O disposto no número anterior, não prejudica as exigências legais especificamente dirigidas ao exercício de atividades económicas sujeitas a regime especial, que se pretendam instalar nos edifícios a legalizar.

3. Poderá dispensar-se a apresentação de alguns dos elementos referidos nas alíneas e) a k) do n.º 1, desde que à data da construção não houvesse previsão legal da sua exigência.

4. Nas situações referidas no número anterior, competirá ao requerente fazer prova bastante da data da realização da operação urbanística, nos termos e de acordo com o estatuído no artigo 32.º.

5. A dispensa dos elementos instrutórios prevista nos números anteriores é suscetível de aplicação aos procedimentos de legalização respeitantes a obras de ampliação ou alteração, executadas sem o necessário controlo prévio à data da sua realização, em edifícios licenciados.

Artigo 53.º

Deliberação e título da legalização

1. A deliberação final do procedimento de legalização, a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º, culminará com a emissão de um alvará de obras de edificação quando não houver lugar a alteração



à autorização de utilização ou a autorização de utilização; caso contrário, a mesma é precedida de vistoria municipal, observando-se o disposto nº 4 do artigo 51º, a qual pode ser substituída por termo de responsabilidade de técnico legalmente habilitado para o efeito, nos termos da lei sobre a qualificação profissional dos técnicos subscritores de projetos.

2. Caso da vistoria resulte a necessidade de efetuar obras de correção ou adaptação no edifício existente, o interessado terá de elaborar os projetos correspondentes e a execução das obras será titulada por um alvará de obras de edificação, cujo requerimento deve ser feito nos termos da legislação em vigor, seguindo-se o requerimento de autorização de utilização nos termos legalmente definidos.

3. Caso da vistoria não resulte a necessidade de efetuar obras de correção ou adaptação no edifício, a deliberação final, que se pronuncia simultaneamente sobre as obras e a utilização do edifício, é titulada por alvará de autorização de utilização, com menção expressa de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização.

Artigo 54.º

Legalização oficiosa

1. Nos casos em que os interessados não promovam as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas nos termos do RJUE, a câmara municipal pode proceder oficiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade resulte da falta de procedimento de controlo prévio necessário e desde que o edificado não careça de obras de correção ou alteração.

2. O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado ao proprietário do imóvel, não podendo ser determinada caso este a ela expressamente se oponha no prazo de 15 dias a contar da notificação.

69
A.**GONDOMAR**

1849

Município de Gondomar

3. Havendo oposição do proprietário, devem ser ordenadas ou retomadas as medidas de reposição da legalidade urbanística adequadas ao caso concreto, nos termos do RJUE.
4. Pode igualmente ser promovida a legalização oficiosa quando a ilegalidade resulte de ato de controlo preventivo que tenha sido declarado nulo ou anulado e a respetiva causa de nulidade ou anulação já não se verifique no momento da legalização e desde que esta possa ocorrer sem a necessidade de realização de quaisquer obras.
5. No caso referido no número anterior, são aproveitados todos os projetos que instruíram o ato de controlo preventivo anulado ou declarado nulo.
6. À legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente regulamento.
7. O alvará emitido na sequência de legalização oficiosa deve referir expressamente que o ato é efetuado sob reserva de direitos de terceiros.

CAPÍTULO VII

TAXAS PELA REALIZAÇÃO, REFORÇO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS

Artigo 55.º

Âmbito de aplicação

1. A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento, quer em obras de edificação, nomeadamente as referentes a construções, reconstruções, ampliações ou alterações, nos termos do previsto no artigo 116.º



do RJUE, na sua redação atual.

2. Aquando da emissão do alvará ou do pagamento das taxas, no caso da comunicação prévia, relativa a obras de edificação, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente na correspondente operação de loteamento e ou obras de urbanização em que se integrem.

Artigo 56.º

Taxa Municipal de Urbanização (TMU)

A taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, nos loteamentos urbanos, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e nas construções com impacte semelhante a loteamento é determinada nos termos do disposto na Tabela de Taxas anexa ao RTL.

Artigo 57.º

Alterações

1. Nas alterações de edificações ou loteamentos já licenciados, admitidos, comunicados ou devidamente legalizados, será devida Taxa Municipal de Urbanização (TMU), que resulta da diferença entre a taxa total devida após a introdução de alterações, subtraído o valor da taxa que seria atualmente devida sem a alteração introduzida, sendo ambas as taxas calculadas de acordo com a mesma fórmula.
2. No cômputo das deduções não serão tidas em consideração as construções preexistentes em



GONDOMAR
Espinho

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

71
20
/

estado de ruína nem as que se destinem a ser demolidas no âmbito da operação urbanística em apreço.

3. No caso de alteração de loteamentos anteriormente aprovados, nos quais não tenha sido fixado o número de unidades de ocupação por uso e lote, considerar-se-á que o número de unidades de ocupação anteriormente aprovadas correspondem ao número inteiro que resultar do quociente da respetiva área bruta afeta à respetiva finalidade dividida por 125m².

4. Caso o valor resultante da aplicação do disposto no número anterior seja negativo, não há lugar a devolução de qualquer quantia.

Artigo 58.º

Renovações

1. A emissão de novo alvará ou a entrega de nova comunicação prévia, na sequência de pedido de renovação de licença ou de comunicação prévia, nas situações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 71.º do RJUE, na sua redação atual, não implica o pagamento da Taxa Municipal de Urbanização (TMU) prevista neste regulamento.

2. Nos restantes casos em que seja devida, será liquidada a compensação calculada nos termos dos artigos anteriores, deduzida dos montantes eventualmente pagos a título de compensação, nos termos deste regulamento ou de regulamentos anteriores, pela operação urbanística em causa.

CAPÍTULO VIII

COMPENSAÇÕES

Artigo 59.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si nas condições referidas no artigo 13.º deste regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, de acordo com o previsto em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT) aplicável em vigor.

Artigo 60.º

Cedências

1. Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à câmara municipal, parcelas de terreno para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal, integração que se fará nos termos do artigo 44.º do RJUE, na sua redação atual.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 13.º do presente regulamento.
3. Só será aceite a cedência de áreas para zonas verdes ou equipamento desde que as mesmas, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia, permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, não sendo aceites áreas sobrantes que constituam

meros jardins de enquadramento ou embelezamento das construções, as quais, em regra, devem ser integradas nos respetivos lotes.

Artigo 61.º

Compensação

1. Se o prédio em causa já estiver dotado de infraestruturas urbanísticas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização coletiva no mesmo prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do RJUE, na sua redação atual.
2. A compensação poderá ser paga em numerário ou espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.
3. Quando a compensação for paga em espécie, os prédios cedidos integram-se no domínio municipal, nos termos do artigo 44.º do RJUE, na sua redação atual.
4. A câmara municipal reserva o direito de não aceitar a compensação em espécie, sempre que tal se mostre inconveniente para a prossecução do interesse público.

Artigo 62.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a fórmula prevista na Tabela de Taxas anexa ao RTL.



GONDOMAR

o Povo

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

74
SA
/

Artigo 63º

Compensação pela não cedência de lugares para estacionamento público.

Para efeitos do disposto no nº 6 do artigo 68º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, a não criação de lugares de estacionamento público está sujeita ao pagamento de uma compensação de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = V \times CL \times N.$$

Em que:

C - Corresponde ao valor do montante total da Compensação devida ao Município pela não criação de lugares para estacionamento público, expresso em Euros;

V - Valor correspondente ao previsto no artigo 227º da Tabela de taxas anexa ao RTL e ajustável de acordo com o previsto na portaria que estabelece anualmente o valor de construção por m2 de área útil.

CL - Coeficiente de Localização por freguesia correspondente ao coeficiente do artigo 226º da Tabela de Taxas anexa ao RTL.

N - número de lugares não criados.

Artigo 64.º

Índices

Nas áreas de zonamento, classificadas nas cartas do PDM, onde não estão previstos índices de

utilização, deverá ser considerado o índice de 0,75, designadamente nos "solos urbanizáveis destinados a espaços de atividades económicas".

Artigo 65.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, geradores de impacto semelhante a uma operação de loteamento.

Artigo 66.º

Compensação em espécie

1. Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte procedimento:
 - a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela câmara municipal e o terceiro indicado pelo promotor da operação urbanística;
 - b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.
2. Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da



GONDOMAR

1834

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

Handwritten initials and a signature.

seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
 - b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo devolvido, em numerário, pelo município.
3. Se o valor proposto no relatório final da comissão referida na alínea a) do n.º 1 não for aceite pela câmara municipal ou pelo promotor da operação urbanística, manter-se-á a obrigação do pagamento, determinado nos termos do artigo 62.º, em numerário.

Artigo 67.º

Alterações

1. Nas alterações de loteamentos já licenciados, admitidos, comunicados ou devidamente legalizados e dos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, geradores de impacto semelhante a uma operação de loteamento, será devida compensação, que resulta da diferença entre o montante de compensação com a introdução da alteração, subtraído o valor do montante de compensação sem a alteração introduzida, sendo ambas calculadas de acordo com a mesma fórmula.
2. No cômputo das deduções não serão tidas em consideração as construções preexistentes em estado de ruína nem as que se destinem a ser demolidas no âmbito da operação urbanística em apreço.

Artigo 68.º

77
D.

Serventias de acesso ao interior dos lotes ou parcelas

1. A criação de acessos a partir da via pública para veículos ou para peões devem ser independentes, e deve ser planeada e executada de modo a garantir que a respetiva interceção não afete a continuidade do espaço público e garanta condições de circulação seguras e confortáveis para os peões.
2. Os acessos criados a partir da via pública devem garantir ainda as condições previstas na legislação que regulamenta as questões relacionadas com as acessibilidades para pessoas com mobilidade condicionada.
3. Os acessos aos parques de estacionamento das edificações devem possuir portões, não podendo o movimento de abertura ou fecho atingir o espaço público.
4. Por cada lote ou parcela destinada a edificação poderá ser estabelecida uma serventia de acesso automóvel ao seu interior, com a extensão máxima de 5,00 metros frente ao arruamento.
5. Por cada acesso, ou fração, além do referido no número anterior, desde que tal seja permitido, será devida uma compensação equivalente ao custo por m² de construção definido anualmente por portaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, para o município.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 69.º

Legalizações

1. Os pedidos de legalização no âmbito de obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas anexa ao RTL, correspondentes ao procedimento de licenciamento.
2. Ficam igualmente sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela referida no número anterior, os pedidos de autorização de utilização ou de alteração à mesma.

Artigo 70.º

Pedido de informação prévia

Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento, obras de urbanização ou obras de edificação e ou demolição, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas anexa ao RTL.

Artigo 71.º

Pedido de operação de destaque

O pedido autónomo de destaque de parcela, ou a sua reapreciação, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas anexa ao RTL.

Artigo 72.º

Vistorias

1. A realização de vistorias no âmbito do RJUE está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na



Tabela de Taxas anexa ao RTL.

2. A realização de vistorias no âmbito de legislação específica está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na mesma tabela de taxas referida no número anterior.
3. A realização de vistorias para efeito de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas antes referida.
4. Pela vistoria de segurança é devida a taxa prevista na tabela de taxas mencionada.
5. A realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa a estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento turístico, e no âmbito dos estabelecimentos de alojamento local, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei nº 128/2014, de 29 de agosto, está sujeita ao pagamento das taxas previstas nos Capítulos XVIII e XIX, respetivamente, da tabela de taxas anexa ao RTL.
6. Pela realização de auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas referida.
7. Nas situações previstas nos números anteriores, acresce às taxas municipais que se mostrem devidas, o valor que se mostre definido legalmente pela intervenção de outras entidades que devam participar das vistorias, se esse for o caso.

Artigo 73.º

Verificação de alinhamentos e cotas de soleira

1. Não poderá ser iniciada a construção de qualquer obra sem o prévio fornecimento ou verificação do respetivo alinhamento, cota de soleira, perímetro de implantação relativamente aos limites do terreno e arranjo das áreas cedidas ao domínio público, a solicitar pelo



GONDOMAR
Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

80
R

requerente através de requerimento.

2. Quando estiverem reunidas no local da obra as necessárias condições para ser efetuada aquela verificação ou fornecimento, o dono da obra ou seu representante contactará os respetivos serviços técnicos da autarquia, dando conta desse facto, sendo, após, marcados dia e hora para o efeito.
3. O fornecimento ou a verificação do alinhamento e cota de soleira da obra será feita por topógrafo municipal na presença do diretor da obra ou diretor de fiscalização, lavrando-se auto subscrito por ambas as partes, no qual se mencionará de forma resumida e explícita, o alinhamento e a cota de soleira fornecida com referência a pontos fixos existentes no local ou por referência ao projeto aprovado e está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas anexa ao RTL.
4. A verificação ou fornecimento de cota de soleira terá de ser devidamente registada no livro de obra.
5. Antes de ser requerida a autorização de utilização, deverá o requerente solicitar a verificação final do cumprimento do alinhamento, cota de soleira, perímetro de implantação e arranjos da área cedida ao domínio público, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o processo fixado no n.º 3.

Artigo 74.º

Técnicos

1. Os técnicos a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do RJUE deverão demonstrar a respetiva capacidade profissional, com a apresentação do requerimento inicial, através de original ou



GONDOMAR
Espaço

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

31
R.

cópia autenticada de documento comprovativo de que possui a habilitação adequada, nos termos do Regime de Qualificação Profissional exigível aos autores de projetos de obras ou de legislação especial relativa a organismo público legalmente reconhecido.

2. Sempre que o técnico responsável pela direção técnica de uma obra, por qualquer circunstância devidamente justificada, deixe de a dirigir, deve comunicar esse facto à câmara municipal e efetuar registo do mesmo no respetivo livro de obra.
3. Na falta da comunicação referida no número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que a obra continua a ser dirigida por aquele técnico.
4. Com a renúncia prevista no n.º 2, deve ser suspensa de imediato a execução dos trabalhos que estejam em curso, até à substituição, devidamente comunicada, do técnico renunciante, sob pena de incorrer o promotor em infração contraordenacional.

Artigo 75.º

Assuntos administrativos

Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas anexa ao RTL.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Artigo 76.º

Prazos

Para os efeitos previstos neste regulamento, os prazos contam-se de acordo com a previsão do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, excepcionando-se desta regra a contagem efetuada nas situações previstas no artigo 71.º, n.º 6 do RJUE, na sua redação atual, que é feita de acordo com o disposto no artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 77.º

Indeferimento ou inviabilização das operações urbanísticas

Constituem motivos de indeferimento dos procedimentos de autorização e de inviabilização dos procedimentos de comunicação prévia os factos, devidamente adaptados, previstos no artigo 24.º do RJUE, assim como a violação de quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente normas técnicas de construção.

Artigo 78.º

Autoliquidação

1. Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE, devem os serviços oficialiar ao comunicante, após a entrega da comunicação prévia, o valor resultante da liquidação das taxas devidas pela respetiva operação urbanística, efetuada ao abrigo da Tabela de Taxas anexa ao RTL.
2. Se antes de realizada a comunicação prevista no número anterior, o comunicante optar por efetuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística comunicada, os serviços disponibilizarão os regulamentos e demais elementos que necessários se tornem à efetivação



GONDOMAR

19 de Agosto

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

83
R.

daquela iniciativa.

3. Caso venham os serviços a apurar que a autoliquidação realizada pelo comunicante não se mostra correta, deve o mesmo ser notificado do valor correto de liquidação e respetivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.

Artigo 79.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, na sua redação atual, são puníveis como contraordenação a prática, ou a omissão, de atos ou factos que violem as disposições previstas no presente regulamento.
2. As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de 50,00€ até ao máximo de 2.500,00€, no caso de pessoa singular, e de 500,00€ até 5.000,00€, no caso de pessoa coletiva.
3. A tentativa e a negligência são puníveis, aplicando-se, no demais, o disposto no Regime Geral de Contraordenações (RGCO) em vigor.

Artigo 80.º

Notificações e comunicações

Sem prejuízo do referido no artigo 121.º do RJUE, na sua redação atual, as notificações e



GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

84

comunicações aos interessados, nomeadamente as que imponham deveres, sujeições ou sanções, que extingam ou diminuam direitos ou que afetem interesses legalmente protegidos, quando efetuadas via postal, devem sê-lo sob registo de correio.

Artigo 81.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos por decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 82.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, considera-se revogado o RMUE publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 59, de 25 de março de 2008, e respetivas alterações, bem como todas as outras disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Gondomar em data anterior à entrada em vigor do presente regulamento, que com este estejam em contradição.

Artigo 83.º

Remissões



GONDOMAR
19 D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO 2016

85
A

As remissões feitas no presente regulamento, e na Tabela de Taxas anexa ao RTL, para preceitos legais que venham, entretanto, a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos preceitos e diplomas que os substituam.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Anexo I

Regulamento para submissão de processos online

Instruções gerais sobre a submissão de processos de obras em formato digital

1. Todos os elementos instrutórios de um processo para qualquer operação urbanística a realizar, bem como todos os pedidos com este relacionado, devem ser entregues em formato digital e

autenticados através de uma assinatura digital qualificada, utilizando, por exemplo, o certificado digital do Cartão de Cidadão.

2. Os ficheiros devem cumprir todas as especificações infra indicadas, sob pena da sua rejeição liminar.

3. Cada peça escrita deve ser apresentada num ficheiro individual em formato pdf/a (ISO19005), assinado digital e individualmente, não devendo cada ficheiro ocupar mais do que 2 MB em média.

4. Todas as fotografias, deverão ser entregues em formato pdf/a e podem ser integradas no ficheiro correspondente à memória descritiva, caso o Técnico assim o entender.

5. O ficheiro correspondente às peças desenhadas, que compõem um processo para qualquer operação urbanística a realizar, deve ser apresentado em formato dwfx ou pdf/a e assinado digitalmente.

6. A primeira folha dos ficheiros dwfx ou pdf deve ser o "índice" para identificar todas as páginas que irão compor o respetivo ficheiro.

7. As peças desenhadas que compõem o ficheiro dwfx ou pdf devem ser compostas por "layouts de impressão" correspondentes às diversas folhas que compõem o projeto a apresentar.

Exemplos: layout01_planta_de_implantacao; layout02_planta_res_do_chao; layout03_planta_do_andar; layout04_planta; etc.

8. Todas as folhas que constituem um ficheiro dwfx ou pdf devem corresponder aos formatos padronizados A4, A3, A2, A1 e A0, garantindo a adaptação do formato escolhido às peças desenhadas, para uma correta apresentação.

9. A última página dos ficheiros dwfx ou pdf deve conter uma "lista de standards", nomeadamente a listagem de todos os nomes de Layers com as respetivas descrições utilizadas nas peças desenhadas.

**GONDOMAR**

Edição

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

10. A unidade de medida a utilizar deve ser o "metro", com precisão de duas casas decimais. Quando da verificação das cotagens constantes nas peças desenhadas que compõem o ficheiro dwfx ou pdf, deverá ser verificada a conformidade entre os valores indicados e as medições a realizar. O autor deve configurar a impressão para que a componente vetorial do ficheiro tenha uma definição (DPI) suficiente para garantir esta precisão.
11. Todos os ficheiros das peças desenhadas devem permitir identificação e controle da visibilidade dos Layers.
12. Cada ficheiro dwfx ou pdf não deve ocupar mais do que 10 MB em média.
13. Caso os ficheiros ultrapassem os valores atrás referidos, devem ser contactados os serviços técnicos Camarários responsáveis, através do correio eletrónico para o endereço: geral@cm-gondomar.pt ou telefonicamente.
14. Quando se trate de projeto de especialidade, o mesmo deve ser composto apenas por "dois ficheiros", um correspondente às peças escritas em formato pdf/a e outro em formato dwfx correspondente às peças desenhadas.
15. O ficheiro referente ao Levantamento Topográfico deve ser georreferenciado em conformidade com o sistema de coordenadas "Hayford/Gauss - Datum 73", ou outro que venha a ser indicado pelo Departamento de Planeamento, Desenvolvimento Estratégico e Equipamento da autarquia, especificar com todo o rigor exigível e real, toda a envolvente num raio de 10 metros e ser apresentado em formato dwg, shp ou dxf e assinado digitalmente, devendo ser criado um layer específico para os limites do terreno objeto da operação urbanística, à cor verde.
16. O Termo de Responsabilidade emanado pelo Topógrafo ou Técnico devidamente habilitado deve ser apresentado em formato pdf/a, acompanhado da carteira profissional do autor e assinado digitalmente pelo mesmo.



GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17. AGO 2016

88
JA.
[Handwritten signature]

17. Deve ser apresentado também um ficheiro referente à Planta de Implantação proposta para as edificações, a qual deve ser apresentada sobre Levantamento Topográfico Georreferenciado em conformidade com o sistema de coordenadas "Hayford/Gauss - Datum 73", ou outro que venha a ser indicado pelo Departamento de Planeamento, Desenvolvimento Estratégico e Equipamento da autarquia, formato dwg, shp ou dxf e assinado digitalmente pelo técnico autor, devendo ser criado um layer específico para os limites do terreno e outro para o polígono de implantação de todas as edificações, à cor verde e à cor carmim, respetivamente.
18. No caso de Loteamentos, o ficheiro referente à Planta de Síntese deve ser apresentado sobre Levantamento Topográfico Georreferenciado em conformidade com o sistema de coordenadas "Hayford/Gauss - Datum 73", ou outro que venha a ser indicado pelo Departamento de Planeamento, Desenvolvimento Estratégico e Equipamento da autarquia, em formato dwg, shp ou dxf e assinado digitalmente.
19. Todos os ficheiros devem ser submetidos através do construtor de processos existente na página da internet da Câmara Municipal de Gondomar, assim que estiver disponível, sendo que, até então, os mesmos deverão ser apresentados em suporte digital através de CD ou PENDRIVE, devendo todos os elementos estar gravados numa única diretoria.
20. A substituição ou correção de elementos consiste na entrega de novo processo completo, composto por todos os ficheiros digitais instrutórios com a totalidade dos elementos, não podendo o Técnico alterar a denominação dada aos ficheiros e Layouts anteriormente apresentados, de forma a ser possível a sua comparação em termos processuais.
21. A preparação dos ficheiros é da inteira responsabilidade do seu autor, sejam peças escritas ou peças desenhadas.
22. A câmara municipal nunca efetuará qualquer alteração aos ficheiros.

17.AGO 2016

39
2



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

FESTAS E ROMARIAS - ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luis Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta anexa.*



GONDOMAR

Cultura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão da Cultura

17. AGO 2016

90
FR.

JM

*Comunidade
de Baguim*

J. A.

PROPOSTA

CONSIDERANDO QUE:

As tradições religiosas e culturais do concelho de Gondomar representam um elemento decisivo da nossa marca identitária enquanto comunidade local, revelando-se de modo muito importante nas nossas Festas e Romarias.

Estes momentos festivos e recreativos constituem importantes manifestações populares daquilo que são as nossas tradições, significado concreto da nossa herança cultural que é decisivo preservar.

No concelho de Gondomar são muitas as festividades religiosas existentes em honra dos seus santos protetores, especialmente durante a época do Verão, período onde as populações se encontram e convivem, num espírito alegre e festivo.

Além das comemorações propriamente religiosas, as festas assumem, paralelamente um cariz recreativo e cultural, merecedor de apoio.

Tal como vem sendo habitual, a Câmara Municipal recebeu diversos pedidos de apoio para as várias festas, tendo sido necessário estabelecer princípios gerais para a sua atribuição, onde se destacaram a qualidade e interesse dos projetos, a continuidade e qualidade das iniciativas nos anteriores, o cartaz da festividade, a consistência e adequação do orçamento, a capacidade de angariar outras fontes de receita garantindo a sustentabilidade do evento, o número potencial de beneficiários e as taxas e licenças arrecadadas no ano anterior, em cada uma das festas.

PROPÕE-SE:

Que a Exma. Câmara Municipal delibere atribuir os seguintes subsídios para apoiar o programa recreativo e cultural das Festas e Romarias seguidamente indicadas, no valor total de € 15.200 (quinze mil e duzentos euros), a pagar após informação interna favorável da Divisão da Cultura.

- € 250,00 à Comissão Fabriqueira da Paróquia de Baguim, para apoiar as Festas em Honra de Santo António;
- € 350,00 à Confraria do Imaculado Coração de Maria e S. Brás de Baguim do Monte, para apoiar as Festas em Honra de S. Brás e Sagrado Coração de Maria;
- € 300,00 à Comissão de Fábrica da Igreja Paroquial da Lomba, para apoiar as Festas em Honra de Santo António;



17.AGO.2016

91
LH

GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- € 350,00 à Comissão de Fábrica da Igreja Paroquial da Lomba, para apoiar as Festas em Honra de Nossa Senhora do Ó;
- € 300,00 à Fábrica da Igreja da Paróquia de Medas, para apoiar as Festas em Honra da Nossa Senhora de Canas e Nossa Senhora da Hora;
- € 400,00 à Comissão Fabriqueira da Paróquia de Covelo, para apoiar as Festas em Honra de S. Gonçalo;
- € 150,00 à Comissão Fabriqueira da Paróquia de Covelo, para apoiar as Festas em Honra de Sta. Isabel;
- € 3.500,00 à Fábrica da Igreja da Paróquia de Rio Tinto, para apoiar as Festas em Honra de S. Bento das Pêras e S. Cristóvão;
- € 750,00 à Fábrica da Igreja Paroquial de S. João da Foz do Sousa, para apoiar as Festas em Honra a S. Jorge;
- € 1.450,00 à Fábrica da Igreja Paroquial de S. João da Foz do Sousa, para apoiar as Festas em Honra a St^o. Ovídio;
- € 1.000,00 à Fábrica da Igreja da Nossa Senhora da Natividade, para apoiar as Festas em Honra de Nosso Senhor dos Aflitos (Triana);
- € 950,00 à Fábrica da Igreja Paroquial de Santo António de Corim, para apoiar as Festas em Honra de Santo António de Corim;
- € 2.350,00 à Associação Promotora das Festas aos Padroeiros S. Pedro e S. Paulo, para apoiar as Festas em Honra dos Padroeiros S. Pedro e S. Paulo;
- € 200,00 ao Conselho da Fábrica da Paróquia de Gondomar, para apoiar as Festas em Honra de Santo Elói;
- € 400,00 ao Conselho da Fábrica da Paróquia de Gondomar, para apoiar as Festas em Honra de Nosso Senhor dos Aflitos;
- € 400,00 ao Conselho da Fábrica da Paróquia de Gondomar, para apoiar as Festas em Honra de Nossa Sr^a da Atalaia e Remédios;
- € 400,00 à Comissão de Fábrica da Igreja Paroquial de Fânzeres, para apoiar as Festas em Honra de Nossa Senhora Auxiliadora, St^a Bárbara e S. Vicente;
- € 100,00 à Comissão de Fábrica da Igreja Paroquial de Fânzeres, para apoiar as Festas em Honra de Santo António.
- € 800,00 à Fábrica Paroquial Santa Cruz de Jovim, para apoiar a Festa em Honra da Nossa Senhora das Neves;
- € 800,00 à Fábrica Paroquial Santa Cruz de Jovim, para apoiar a Festa em Honra da Santa Cruz de Jovim;

17. AGO 2016

92
ER.



MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão da Cultura

GONDOMAR
o ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR



Paços do Concelho, 08 de agosto de 2016.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

Luís Filipe de Araújo
(Dr. Luís Filipe de Araújo)

Visto
12/08/2016

RECEBIDO
37013 a 37191



17.AGO 2016

93
A.



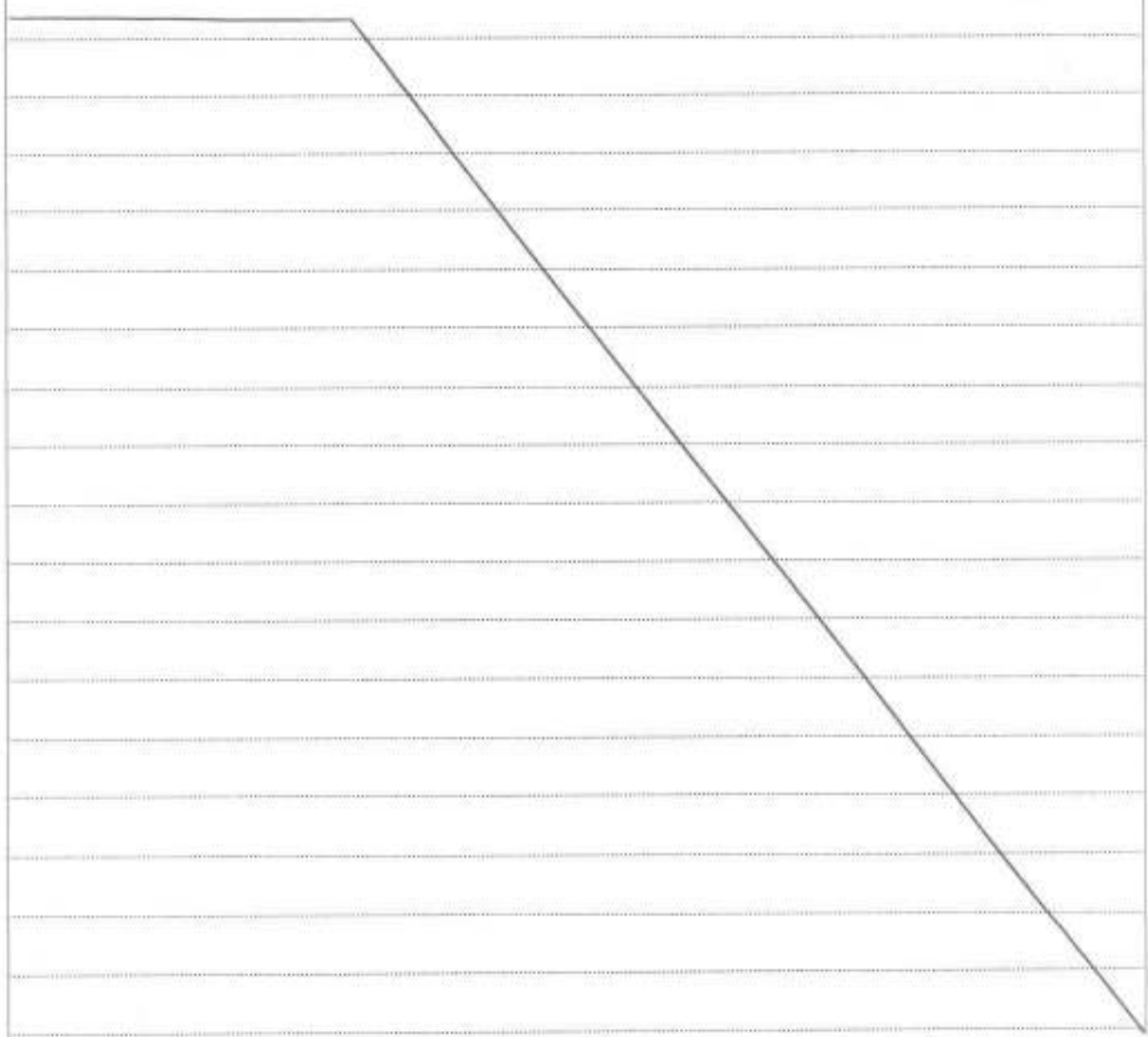
CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

FESTAS DO CONCELHO DE GONDOMAR 2016 - PROPOSTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS -

PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luis Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta anexa.*



94
tr

CONCELHO
11.10.2016
J. K.

PROPOSTA

CONSIDERANDO QUE:

As tradições religiosas e culturais evidenciadas nas **Festas do Concelho de Gondomar** e representam um elemento decisivo da nossa marca identitária enquanto comunidade local.

Estes momentos festivos e recreativos constituem importantes manifestações populares daquilo que são as nossas tradições, revelando-se verdadeiras manifestações culturais que ficam na memória de todos os Gondomarenses.

Ao longo dos tempos as **Festas do Concelho de Gondomar**, que incluem a Festa das Nozes e a Romaria da N.ª Senhora do Rosário, atraem a população de todo o concelho, assim como vários romeiros das populações vizinhas, a assistirem às festividades religiosas, aos espetáculos culturais, ao fogo de artifício, bem como a visitar o comércio local, no centro do concelho de Gondomar. Assim, de **3 de setembro a 9 de outubro de 2016** as ruas do centro do Concelho encontram-se adornadas de cor e luz e com muita animação.

Assim, e tendo em conta por um lado as comemorações religiosas, as Festas do Concelho assumem também um cariz propriamente recreativo e cultural que também merece ser apoiado.

PROPÕE-SE:

Que a Exma. Câmara Municipal delibere:

1. Realizar as Festas do Concelho 2016;
2. Aprovar o Programa anexo, das Festas do Concelho de Gondomar, a realizar de 3 de setembro a 9 de outubro de 2016, bem como autorizar a realização de despesas até ao valor máximo de € 194.500,00 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos euros), para dispêndios diversos, de acordo com a estimativa orçamental anexa, que incluem a atribuição de subsídios às Instituições responsáveis por organizar algumas das iniciativas abaixo indicadas;




3. Conceder os seguintes subsídios:

- a) Um subsídio à Comissão Fabriqueira da Paróquia de S. Cosme, até ao valor máximo de € 83.000,00 (oitenta e três mil euros), a conceder à medida da concretização das iniciativas, que tem a seu cargo, através da Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário, o apoio à organização das Festas, para além do programa religioso, a ornamentação, fogo de artifício, despique de bandas e concerto dos padroeiros;
- b) Um subsídio à Federação das Coletividades do Concelho de Gondomar de € 20.450,00 (vinte mil quatrocentos e cinquenta euros);
- c) Um subsídio à Associação Social Recreativa e Cultural Bem-Fazer "Vai-Avante", de € 5.000,00 (cinco mil euros);
- d) Um subsídio ao Fides – Orfeão de Valbom, de € 1.000,00 (cinco mil euros);
- e) Um subsídio à Gestrintuna, no valor € 750,00 (setecentos e cinquenta euros);

Paços do Concelho, 21 de julho de 2016

Por Delegação do Presidente da Câmara

O Vice – Presidente,



(Luís Filipe de Araújo)



GONDOMAR
Ouro

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão da Cultura

17. AGO 2016

96
for

FESTAS DO CONCELHO DE GONDOMAR 2016
PROGRAMA (DRAFT)

Dia 3 de setembro de 2016 (sábado)

NOITE BRANCA

*Ver programa específico

Org.: Câmara Municipal de Gondomar

Dia 4 de setembro de 2015 (domingo)

> 18H00

PROCISSÃO COMEMORATIVA 70.º ANIVERSÁRIO DA COROAÇÃO E CONSAGRAÇÃO DE GONDOMAR A NOSSA SENHORA

Itinerário: Igreja Matriz – Monte Crasto

Dia 7 de setembro de 2016 (quarta)

> Largo da Igreja Matriz de Gondomar, 21H15

INAUGURAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DE RUA

Org.: Câmara Municipal de Gondomar

Dia 7 de setembro de 2016 (quarta)

> Auditório Municipal de Gondomar, 22H00

APRESENTAÇÃO MEDALHA FESTAS CONCELHO 2016, SEGUIDA DE CONCERTO PIANO PAULO MESQUITA

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 9 de setembro de 2016 (sexta)

> Biblioteca Municipal de Gondomar, 21H30

INAUGURAÇÃO EXPOSIÇÃO ALA

Org.: Ala Nun'Álvares de Gondomar

Dia 10 e 11 de setembro de 2016 (sábado e domingo)

> Monte Crasto

REVIVER A ROMARIA COM OS GRUPOS FOLCLÓRICOS

Dia 10 de setembro de 2016

17H00 às 24H00 – II MEREND'OURO

Dia 11 de setembro de 2016

09H30 às 20H00 – II MEREND'OURO

Dia 11 de setembro de 2016 (domingo)

> Igreja Matriz de Gondomar, 11H00

MISSA SOLENE EM HONRA DA SENHORA DAS DORES

Presidida pelo Frei Júlio Cunha Barros, dos Padres Capuchinhos

Dia 11 de setembro de 2016 (domingo)

> Junto ao LIDL, 22H00



GONDOMAR
Douro

Município de Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão da Cultura

17.AGO 2016

97
A hr

Concerto

TONY CARREIRA

Dia 14 de setembro de 2016 (quarta)
> Auditório Municipal de Gondomar, 21H30

Concerto

PEDRO TELLES E PATRICIA QUINTAS

Dia 16 a 25 de setembro de 2016

> Largo do Souto, domingo - 14H30 - 22H30; segunda a quinta: 18H30 - 22H30; sexta e sábado - 18H30 - 24H00

Feira Artesanato

ARTESANATO D'OURO - GONDOMAR 2016

Programa de Animação

Dia 16, 18H30: Douro Encanto (Abertura)
Dia 17, 17H30: Quinteto da Banda de S. Cristóvão de Rio Tinto
Dia 19, 21H30: Musicol e Portugal
Dia 20, 21H30: Orfeão de S. Pedro
Dia 21, 21H30: Lamirés - Orfeão de Rio Tinto
Dia 22, 21H30: Orfeão de Gondomar
Dia 23, 21H30: ACGITAR (Lançador de Fogo)
Dia 23, 21H30: Grupo Coral Kyrios - Grupo Música Popular
Dia 24: 17H30: Quinteto Banda de Gondomar
Dia 25, 18H00: Cantabile - Os Dez Afinados (Encerramento)

Dia 16 (pelas 21H00) e dia 17 (pelas 21H00) e dia 18 (pelas 15H30) de setembro de 2015 (sexta-feira, sábado e domingo)

> Anfiteatro do Largo do Souto

XXVII ENCONTRO DE DANÇA

Org.: Associação S.R.C.B.F. "Vai Avante" e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 21 de setembro de 2016 (quarta)

> Auditório Municipal de Gondomar, 21H30

Concerto das Padroeiras

ORQUESTRA PORTUGUESA DE GUITARRAS E BANDOLINS

com participação especial da Soprano...

Dia 23 de setembro de 2016 (sexta)

> Auditório da ACIG, 21H30

Conferência

"A EDUCAÇÃO PARA A PAZ"

Orador: D. Ximenes Belo, Bispo Emérito de Timor

Org.: Clube Gondomarense

Dia 24 de setembro de 2016 (sábado)

> Auditório Municipal de Gondomar, 18H00



GONDOMAR

o Ouro

Município de Gondomar

INAUGURAÇÃO EXPOSIÇÃO "ARTISTAS GONDOMAR.2016"

Org.: Argo – Associação Artística de Gondomar

Dia 24 de setembro de 2016 (sábado)

> Anfiteatro do Largo do Souto, 21H30

Espetáculo de Dança

CINE&ARTE

Org.: Academia Pausa

Dia 24 de setembro de 2016 (sábado)

> Auditório Municipal de Gondomar, 21H30

CORAIS NA FESTA

Org.: Coral Fides - Orfeão de Valbom

Dia 25 de setembro de 2016 (domingo)

> Anfiteatro largo Souto, 16H00

Concerto

Union Salsera – Banda Cubana

Dia 26 de setembro de 2016 (segunda)

> Igreja Matriz de Gondomar, 11H00

MISSA SOLENE EM HONRA DOS PADROEIROS S. COSME E S. DAMIÃO

Presidida pelo Pe. Francisco Manuel Costa, responsável do Centro de Espiritualidade da Betânia

Dia 28 de setembro de 2016 (quarta)

> Auditório da Hospital Fernando Pessoa, 21H30

Conferência dos Padroeiros

"MENS SANA IN CORPORE SANO"

Orador convidado: Dr. Moutinho de Carvalho

Dias 30 de setembro a 03 de Outubro de 2016 (sexta a segunda)

> Mercado Municipal de S. Cosme

XVII FEIRA DAS TASQUINHAS - 1.ª Fim-de-semana

Dia 30 set 19H00 (Abertura Oficial) / 02H00

Dia 01 out 11H00/02H00

Dia 02 out 11H00/02H00

Dia 03 out 11H00/23H00

Org.: Federação das Coletividades do Concelho de Gondomar e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 30 de setembro de 2016 (sexta)

> Via Direcional (Junto ao LIDL), 22H00

Concerto

GNR

Dia 01 de outubro de 2016 (sábado)

> Paços do Concelho, 15H00

DESFILE DAS BANDAS DE MÚSICA ATÉ À IGREJA MATRIZ



GONDOMAR
o Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão da Cultura

17. AGO 2016

99
R

> Anfiteatro do Largo do Souto, 15H30 à 1H00

DESPIQUE DE BANDAS

Banda Musical de Melres e Banda de Golães Fafe

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário e Câmara Municipal de Gondomar

23H45 - GRANDIOSA SESSÃO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 02 de outubro de 2016 (domingo)

> Igreja Matriz de Gondomar, 11H00

SOLENE CONCELEBRAÇÃO EM HONRA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

Presidida por D. Gilberto Délio Gonçalves Canavarro Reis - Bispo Emérito de Setúbal

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário

Dia 02 de outubro de 2015 (domingo)

> Anfiteatro do Largo do Souto, 15H00 às 20H00

Despique de Bandas

BANDA MUSICAL DE GONDOMAR E BANDA DE VILA BOA DE QUIRES (MARCO DE CANAVESES)

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 03 de outubro de 2015 (segunda)

> Anfiteatro do Largo do Souto, 09H00 às 18H00

Concerto

BANDA MUSICAL DE S. PEDRO DA COVA

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 03 de outubro de 2015 (segunda)

> Igreja Matriz de Gondomar, 10H00

SOLENE CONCELEBRAÇÃO EM HONRA DOS PADROEIROS S. COSME E S. DAMIÃO presidida por Sua

Excelência Reverendo D. António Augusto Azevedo, Bispo Auxiliar eleito da Diocese do Porto

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário

16H00 - GRANDIOSA PROCISSÃO DE LOUVOR E HONRA A NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E AOS PADROEIROS S. COSME E S. DAMIÃO

Percorrendo o seguinte percurso: Largo João Paulo II, Rua da Igreja, Largo de Santo António, Rua 25 de Abril, Rua do Monte Crasto, Av. 25 de Abril e Igreja Matriz

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 05 de outubro de 2016 (quarta)

> Igreja Matriz de Gondomar, 10H00

MISSA SOLENE

Presidida pelo Pároco Vigário de Gondomar, Padre Alípio Barbosa

Dia 05 de outubro de 2016 (quarta)

> Largo Camões, 14H30



GONDOMAR
1838

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

LARGADA DE PARAQUEDISTAS + Demonstração equipa cinotécnica (cães)

Dia 05 de outubro de 2016 (quarta)

> Anfiteatro do Largo do Souto, 17H30

Concerto

BANDA MILITAR DO PORTO

Dias 07 a 09 de Outubro de 2016 (sexta-feira a domingo)

> Mercado Municipal de S. Cosme

XVII FEIRA DAS TASQUINHAS - 2.ª Fim-de-semana

Dia 07 - 19H00/02H00

Dia 08 - 11H00/02H00

Dia 09 - 11H00/23H00

Org.: Federação das Coletividades do Concelho de Gondomar e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 07 de outubro de 2016 (sexta)

> Anfiteatro do Largo do Souto, 22H00

Concerto

RAQUEL TAVARES

Dia 08 de outubro de 2016 (sábado)

> Anfiteatro do Largo do Souto, 16H00

DESFILE DAS TRADIÇÕES - CORTEJO ETNOGRÁFICO

Com a participação dos Ranchos Folclóricos do Concelho

Dia 08 de outubro de 2016 (sábado)

> Anfiteatro do Largo do Souto, 21H00

FESTIVAL DE TUNAS

Org.: Gestrintuna

Dia 9 de outubro de 2016 (domingo)

> Igreja Matriz de Gondomar, 11H00

MISSA SOLENE EM HONRA E LOUVOR DOS PADROEIROS S. COSME E S. DAMIÃO E DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

Solenidade de Encerramento das Festas Litúrgicas, presidida pelo Senhor Reverendo Padre Alípio Barbosa, Pároco de São Cosme de Gondomar

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário e Câmara Municipal de Gondomar

Dia 9 de outubro de 2016 (domingo)

> Anfiteatro Largo do Souto, 15H00

Concerto

BANDA S. CRISTÓVÃO DE RIO TINTO E BANDA UNIÃO MUSICAL PARAMENSE

Org.: Confraria de S. Cosme, S. Damião e Nossa Senhora do Rosário e Câmara Municipal de Gondomar

FESTAS DO CONCELHO DE GONDOMAR 2016



GONDOMAR

1919

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão da Cultura

17.AGO.2016

101
B.

FESTAS DO CONCELHO DE GONDOMAR 2016
Estimativa Orçamental

- Subsídios € 110.200,00
- Espetáculos , alugueres bens c/montagem e outros
 - serviços n.e. (Música/Dança/Outros serviços) € 60.000,00
- Refeições, Catering e géneros alimentares € 2.500,00
- Anúncios e outra publicidade € 13.300,00
- Aluguer gerador e outros bens € 750,00
- Serviços de Segurança e policiamento € 7.500,00
- Licenças € 250,00

CABIMENTO

Ref: FESTA CONCSUB

S. Res. Cultura

C. Cultura

Doc. TPII 27.02.0101 (2016/2051)

Nº CAB. 4815

3. COMPROMISSO

27279 37213

Visto
12/08/2016

CABIMENTO

Ref: FESTA CONCAFE/ESP

S. Res. Cultura

C. Cultura

Doc. TPII 27.02.0203/25 (2016/5057 e 5052)

Nº CAB. 4820 e 4816

CABIMENTO

Ref: FESTA CONKSEQ/A3

S. Res. Cultura

C. Cultura

Doc. TPII 27.02.0217/118 (2016/2056 e 51)

Nº CAB. 4821 e 4819

CABIMENTO

Ref: FESTA CONCRBF

S. Res. Cultura

C. Cultura

Doc. TPII 27.02.0105 (2016/5013)

Nº CAB. 4817

CABIMENTO

Ref: FESTA CONCLIC

S. Res. Cultura

C. Cultura

Doc. TPII 27.06.020305 (2016/2053)

Nº CAB. 4822



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

17.AGO 2016

102
ER.

**AUXÍLIOS ECONÓMICOS PARA O 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO (1ª FASE, PARA O ANO LETIVO
2016/2017) - PROPOSTA**

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Drª Aurora Vieira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta*
anexa.



GONDOMAR

cidade

Município de Gondomar

Município de Gondomar
Divisão de Intervenção Educacional e Saúde

17.AGO.2016

103

AR.

*Com. G. A. 2016
11. A. 2016
J. H.*

PROPOSTA

Considerando,

As competências atinentes às Câmaras Municipais, no âmbito da Ação Social Escolar, através dos Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março e Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

A Tabela de Participação de Despesas Escolares (2016/2017) de Auxílios Económicos para o 1.º Ciclo do Ensino Básico, constante do Plano Estratégico de Ação Social Escolar, aprovado em Reunião de Câmara de 25 de junho de 2015 e alteração introduzida em Deliberação de Câmara de 25 de maio de 2016;

Que a organização do processo administrativo, por parte dos Agrupamentos de Escolas do Município, se encontra concluída, conforme os dados plasmados no Anexo A;

PROPONHO

Que a Exm.ª Câmara delibere:

- d) Aprovar o processo relativo a Auxílios Económicos 1.º Ciclo do Ensino Básico – 1.ª fase, para o ano letivo 2016/2017;
- e) Conceder um subsídio para Auxílios Económicos, nas vertentes material escolar e suplemento alimentar, num total de € 108 625,00 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e cinco euros), aos alunos incluídos em cada um dos escalões, distribuídos pelos Agrupamentos de Escolas, de acordo com o Anexo B, que faz parte integrante desta proposta;
- f) A transferência de verbas, aos Agrupamentos de Escolas, em duas tranches assim definidas:
 - 1.ª tranche, a transferir durante o mês de setembro de 2016, no valor de € 58 883,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três euros) respeitante ao valor dos livros e material escolar (escalões A e B) e um terço do valor do suplemento alimentar, de acordo os valores do Anexo C;
 - 2.ª tranche, a transferir durante o mês de fevereiro de 2017, num total de € 49 742,00 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois euros), respeitante ao restante valor do suplemento alimentar, conforme o Anexo D.

Gondomar, 28 de julho de 2016

Por delegação do Presidente da Câmara

A Vereadora da Educação,

(Dr.ª Aurora Vieira)

*Visto
12/08/2016*

RECEBIMENTO
37180937190

RECEBIMENTO
Ref: ANEXIG11
S. Rec: FFER
C. Class:
Org. Nº: 30040301
15-022-2015/5009
n. seq. c. 25267

Anexo A
AÇÃO SOCIAL ESCOLAR
AUXÍLIOS ECONÓMICOS – 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO

Ano Letivo 2016/2017 – 1.ª fase

Tabela de Comparticipação de Despesas Escolares- Deliberações de Câmara de 25/6/2015 e 25/5/2016)

Escalão ASE	Material Escolar	Suplemento Alimentar
A	€16,00	€57,00
B	€13,50	

Mapa de comparticipação de despesa por Agrupamento de Escolas/Estabelecimento de Ensino

A1 – Agrupamento de Escolas À Beira Douro

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalão A		Escalão B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas À Beira Douro	Branzelo	50	14	€ 1.022,00	16	€ 216,00	1.238,00 €
	Carvalhos	29	9	€ 657,00	11	€ 148,50	805,50 €
	Chaes	31	12	€ 876,00	6	€ 81,00	957,00 €
	Cimo de Vila	69	13	€ 949,00	18	€ 243,00	1.192,00 €
	Zebreiros	36	7	€ 511,00	7	€ 94,50	605,50 €
Total		215	55	€ 4.015,00	58	€ 783,00	4.798,00 €

A2 – Agrupamento de Escolas de Gondomar

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalão A		Escalão B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de Gondomar Júlio Dinis	Aguiar	62	12	€ 876,00	11	€ 148,50	1.024,50 €
	N.º 1 Gondomar	229	54	€ 3.942,00	50	€ 675,00	4.617,00 €
	Gandra	99	15	€ 1.095,00	17	€ 229,50	1.324,50 €
	Ramalde	97	12	€ 876,00	17	€ 229,50	1.105,50 €
	Souto	118	28	€ 2.044,00	28	€ 378,00	2.422,00 €
	Taralhão	84	25	€ 1.825,00	14	€ 189,00	2.014,00 €
	Vinhal	92	24	€ 1.752,00	18	€ 243,00	1.995,00 €
Total		781	170	€ 12.410,00	155	€ 2.092,50	14.502,50 €

A3 – Agrupamento de Escolas Rio Tinto n.º3

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de Rio Tinto 3	CE de Baguim	262	62	€ 4.526,00	62	€ 837,00	5.363,00 €
	Seixo	96	23	€ 1.679,00	17	€ 229,50	1.908,50 €
	Vale Ferreiros	104	14	€ 1.022,00	17	€ 229,50	1.251,50 €
Total		462	99	€ 7.227,00	96	€ 1.296,00	8.523,00 €

A4 – Agrupamento de Escolas Gondomar n.º1

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de Gondomar 1	Atões	31	6	€ 438,00	3	€ 40,50	478,50 €
	Estrada	41	17	€ 1.241,00	9	€ 121,50	1.362,50 €
	Gens	40	18	€ 1.314,00	9	€ 121,50	1.435,50 €
	Jancido	76	21	€ 1.533,00	15	€ 202,50	1.735,50 €
	Outeiro	94	22	€ 1.606,00	12	€ 162,00	1.768,00 €
Total		282	84	€ 6.132,00	48	€ 648,00	6.780,00 €

A5 – Agrupamento de Escolas de Rio Tinto

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de Rio Tinto	Alto Soutelo	173	35	€ 2.555,00	45	€ 607,50	3.162,50 €
	Cabanas	138	23	€ 1.679,00	25	€ 337,50	2.016,50 €
	S. Caetano nº1	166	32	€ 2.336,00	20	€ 270,00	2.606,00 €
	S. Caetano nº2	129	32	€ 2.336,00	16	€ 216,00	2.552,00 €
Total		606	122	€ 8.906,00	106	€ 1.431,00	10.337,00 €

A6 – Agrupamento de Escolas Infanta D. Mafalda

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas Infanta D. Mafalda	Boavista	141	22	€ 1.606,00	16	€ 216,00	1.822,00 €
	CE Boavista/Lourinha	332	75	€ 5.475,00	53	€ 715,50	6.190,50 €
	CE Venda Nova	288	61	€ 4.453,00	47	€ 634,50	5.087,50 €
Total		761	158	€ 11.534,00	116	€ 1.566,00	13.100,00 €

A7 – Agrupamento de Escolas de Canedo

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de Canedo	Santa	27	9	€ 657,00	8	€ 108,00	765,00 €
Total		27	9	€ 657,00	8	€ 108,00	765,00 €

A8 – Agrupamento de Escolas Stª Barbara

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de Stª Barbara	Alvarinha	87	30	€ 2.190,00	14	€ 189,00	2.379,00 €
	Montezela	126	57	€ 4.161,00	23	€ 310,50	4.471,50 €
	Stª Eulália	53	25	€ 1.825,00	9	€ 121,50	1.946,50 €
	Bela Vista 2	209	93	€ 6.789,00	47	€ 634,50	7.423,50 €
Total		475	205	€ 14.965,00	93	€ 1.255,50	16.220,50 €

A9 – Agrupamento de Escolas de Valbom

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de Valbom	Arroteia	155	30	€ 2.190,00	31	€ 418,50	2.608,50 €
	Centro Escolar	107	35	€ 2.555,00	28	€ 378,00	2.933,00 €
	Lagoa	102	13	€ 949,00	15	€ 202,50	1.151,50 €
	Pinheiro Além	96	16	€ 1.168,00	21	€ 283,50	1.451,50 €
Total		460	94	€ 6.862,00	95	€ 1.282,50	8.144,50 €

**GONDOMAR**

1911

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.AGO.2016

107
AR.

Divisão de Intervenção Educacional e Saúde

A10 – Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de S. Pedro da Cova	Passal	78	28	€ 2.044,00	22	€ 297,00	2.341,00 €
	Vila Verde	99	32	€ 2.336,00	28	€ 378,00	2.714,00 €
	Silveirinhos	88	37	€ 2.701,00	25	€ 337,50	3.038,50 €
	Belo Horizonte	85	22	€ 1.606,00	26	€ 351,00	1.957,00 €
	Cimo Serra	95	13	€ 949,00	4	€ 54,00	1.003,00 €
	CE Carvalhal/Mó	124	75	€ 5.475,00	30	€ 405,00	5.880,00 €
Total		509	207	€ 15.111,00	135	€ 1.822,50	16.933,50 €

A11 – Agrupamento de Escolas de Pedrouços

Agrupamento	Escola EB1	Nº total	Escalaõ A		Escalaõ B		TOTAL
			Nº alunos	Sub-total	Nº alunos	Sub-total	
Escolas de Pedrouços	Boucinha	203	58	€ 4.234,00	43	€ 580,50	4.814,50 €
	Santegãos	73	40	€ 2.920,00	11	€ 148,50	3.068,50 €
	Triana	39	8	€ 584,00	4	€ 54,00	638,00 €
Total		315	106	€ 7.738,00	58	€ 783,00	8.521,00 €



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Divisão de Intervenção Educativa e Saúde

GONDOMAR
2015-2019

Município de Gondomar

Anexo B
AUXÍLIOS ECONÓMICOS – 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO
ANO LETIVO 2016/2017 - MAPA RESUMO DA COMPARTIÇÃO DE DESPESA

Agrupamento	ESCALÃO A				ESCALÃO B			TOTAL
	Nº Alunos	Material Escolar	Suplemento Alimentar	Sub-Total	Nº Alunos	Material Escolar	Sub-Total	
Escolas À Beira Douro	55	880,00 €	3.135,00 €	4.015,00 €	58	783,00 €	783,00 €	4.798,00 €
Escolas Júlio Dinis	170	2.720,00 €	9.690,00 €	12.410,00 €	155	2.092,50 €	2.092,50 €	14.502,50 €
Escolas Rio Tinto 3	99	1.584,00 €	5.643,00 €	7.227,00 €	96	1.296,00 €	1.296,00 €	8.523,00 €
Escolas de Gondomar 1	84	1.344,00 €	4.788,00 €	6.132,00 €	48	648,00 €	648,00 €	6.780,00 €
Escolas de Rio Tinto	122	1.952,00 €	6.954,00 €	8.906,00 €	106	1.431,00 €	1.431,00 €	10.337,00 €
Escolas Infanta D. Mafalda	158	2.528,00 €	9.006,00 €	11.534,00 €	116	1.566,00 €	1.566,00 €	13.100,00 €
Escolas de Canedo	9	144,00 €	513,00 €	657,00 €	8	108,00 €	108,00 €	765,00 €
Escolas de São Bárbara	205	3.280,00 €	11.685,00 €	14.965,00 €	93	1.255,50 €	1.255,50 €	16.220,50 €
Escolas de Valbom	94	1.504,00 €	5.358,00 €	6.862,00 €	95	1.282,50 €	1.282,50 €	8.144,50 €
Escolas de S. Pedro Cova	207	3.312,00 €	11.799,00 €	15.111,00 €	135	1.822,50 €	1.822,50 €	16.933,50 €
Escolas de Pedrouços	106	1.696,00 €	6.042,00 €	7.738,00 €	58	783,00 €	783,00 €	8.521,00 €
Total	1.309	20.944,00 €	74.613,00 €	95.557,00 €	968	13.068,00 €	13.068,00 €	108.625,00 €

Gondomar, 28 de julho de 2016

Por delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora da Educação,

(Dr.ª Aurora Vieira)

17.AGO 2016

108



GONDOMAR
1930

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Divisão de Intervenção Educativa e Saúde

Anexo C
AUXÍLIOS ECONÓMICOS – 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO
1.ª TRANCHE

Agrupamento	ESCALÃO A				ESCALÃO B			TOTAL
	Nº Alunos	Material Escolar	Suplemento Alimentar	Sub-Total	Nº Alunos	Material Escolar	Sub-Total	
Escolas A Beira Douro	55	880,00 €	1.045,00 €	1.925,00 €	58	783,00 €	783,00 €	2.708,00 €
Escolas de Gondomar	170	2.720,00 €	3.230,00 €	5.950,00 €	155	2.092,50 €	2.092,50 €	8.042,50 €
Escolas Rio Tinto 3	99	1.584,00 €	1.881,00 €	3.465,00 €	96	1.296,00 €	1.296,00 €	4.761,00 €
Escolas de Gondomar 1	84	1.344,00 €	1.596,00 €	2.940,00 €	48	648,00 €	648,00 €	3.588,00 €
Escolas de Rio Tinto	122	1.952,00 €	2.318,00 €	4.270,00 €	106	1.431,00 €	1.431,00 €	5.701,00 €
Escolas Infanta D. Marfaldá	158	2.528,00 €	3.002,00 €	5.530,00 €	116	1.566,00 €	1.566,00 €	7.096,00 €
Escolas de Canedo	9	144,00 €	171,00 €	315,00 €	8	108,00 €	108,00 €	423,00 €
Escolas de Sta Bárbara	205	3.280,00 €	3.895,00 €	7.175,00 €	93	1.255,50 €	1.255,50 €	8.430,50 €
Escolas de Valbom	94	1.504,00 €	1.786,00 €	3.290,00 €	95	1.282,50 €	1.282,50 €	4.572,50 €
Escolas de S. Pedro Cova	207	3.312,00 €	3.933,00 €	7.245,00 €	135	1.822,50 €	1.822,50 €	9.067,50 €
Escolas de Pedrouços	106	1.696,00 €	2.014,00 €	3.710,00 €	58	783,00 €	783,00 €	4.493,00 €
Total	1309	20.944,00 €	24.871,00 €	45.815,00 €	968	13.068,00 €	13.068,00 €	58.883,00 €

Gondomar, 28 de julho de 2016

Por delegação do Presidente da Câmara
A Vereadora da Educação,

(Dr.ª Aurora Vieira)

17.AGO.2016

109

17. AGO 2016

111
28



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

DIOCESE DO PORTO - IGREJA NOSSA SENHORA DAS MERCÊS, NO LUGAR DE BELOI, S. PEDRO
DA COVA, DA FREGUESIA DA UF DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA - ISENÇÃO/REDUÇÃO DE
TAXAS - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta*
anexa.

17.AGO 2016

112
EA

PROPOSTA

Pela Diocese do Porto, pessoa coletiva de direito canónico, com personalidade jurídica reconhecida pelo Estado Português, nos termos do artigo 9º da Concordata, vem requerido, pelo registo nº 11070, de 7 de abril de 2016, a isenção do pagamento das taxas liquidadas - €2.897,25, a título de emissão do alvará de obras e €13.048,15, a título de taxa municipal de urbanização (TMU) - no procedimento de legalização da edificação que constitui a Igreja Nossa Senhora das Mercês, em Beloi - S. Pedro da Cova, a que respeita o processo administrativo nº 10/1990/4276.

Sobre a matéria foi emitida a Informação nº 039/2016, que aqui se dá por integralmente reproduzida e desta é parte integrante, tendo a requerente, em sede de audiência prévia concedida, solicitado, através do requerimento registado sob o MGD nº 23877, de 18/07/2016, para se "... considerar o valor máximo de redução no valor total de taxas e licenças...", tornando-se necessário, para tal e previamente, que a Câmara Municipal delibere sobre a matéria.

Nos termos do nº 2 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL), aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), "*podem ser dispensadas do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização e/ou Compensação, por deliberação da Câmara Municipal, mediante pedido devidamente fundamentado e/ou por contratualização, as pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, para intervenção na área do Município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidos em presença dos respetivos estatutos, devidamente fundamentadas.*"

Por outro lado, prevê o nº 3 do artigo 15º do mesmo RTTL, que, "*sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, às entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, desde que devidamente fundamentada e para situações de interesse relevante, e às pessoas singulares a quem é reconhecida insuficiência económica, devidamente fundamentada e instruída nos termos da legislação em vigor, podem ser reduzidas até 50% as taxas previstas no presente regulamento.*"

Município de Gondomar

Atento o que, PROPONHO,

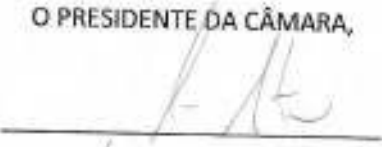
Que, a Câmara Municipal, no âmbito da competência prevista no nº 1 do artigo 20º do RTTL, e com os fundamentos constantes da informação nº 039/2016, delibere o seguinte:

a) Dispensar a Diocese do Porto do pagamento da TMU liquidada no procedimento de legalização da Igreja Nossa Senhora das Mercês, a que se refere o processo administrativo nº 10/1990/4276, ao abrigo da previsão do nº 2 do artigo 15º do RTTL;

b) Reduzir até 50% o valor das demais taxas, liquidadas ou a liquidar, no mesmo procedimento urbanístico, ao abrigo da disposição constante do nº 3 do artigo 15º do RTTL, no trecho da norma aplicável às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público.

Município de Gondomar, 17 de agosto de 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA,



Dr. Marco Martins

17.AGO 2016

114
B.

INFORMAÇÃO Nº 039/2016

Exmo. Senhor Diretor de Departamento
Arq. António Barros,

A. O processo administrativo nº 10/1990/4276 tem por objeto procedimento de legalização da edificação da Igreja de Nossa Senhora das Mercês, no lugar de Beloi, na União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova.

B. De acordo com o ofício nº 10775, de 29/05/2013, foi comunicado à Diocese do Porto o licenciamento da operação urbanística, ocorrido por despacho de 13/05/2013, assim como era devido, entre outros elementos a entregar, o pagamento das seguintes importâncias:

- 2.897,25€, a título de emissão do alvará de obras;
- 13.048,15€, a título de taxa municipal de urbanização.

C. A Diocese do Porto requereu, em tempos, e por mais de uma vez, a isenção do pagamento de taxas no procedimento ou a possibilidade, a não se conceder aquela, de vir o valor liquidado a ser pago em prestações, tendo, sobre os pedidos, sido emitidas diversas informações jurídicas, que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

D. A requerente tem prazo até ao dia 3 de junho de 2016 para requerer a emissão do alvará de obras, conforme lhe foi transmitido anteriormente (cfr. ofício 15079, de 06/08/2015, a fls. 196 PA).

E. Por requerimento registado nesta autarquia em 07/04/2016, sob o nº 11070, a Diocese do Porto vem solicitar que seja dado provimento ao requerimento da mesma, de 2 de junho de 2015, a que se referem, diz, os ofícios desta autarquia nºs 15079/2015 e 22360/2015, concluindo referindo que, *"Confiamos que o novo Regulamento de Taxas e Licenças nos possa isentar do respectivo pagamento das mesmas"*.

F. A requerente deve ter querido referir-se ao seu requerimento de 2 de julho de 2015 (a fls. 188 PA), porque inexistente requerimento de 2 de junho de 2015, e foi aquele que foi objeto de resposta da autarquia a que se referem os ofícios indicados no registo referido no ponto anterior.

G. No seu requerimento de julho de 2015, a Diocese do Porto solicitava a redução das taxas a 50% do valor liquidado.

H. Sobre o pedido de julho de 2015, recaiu a Informação nº 072/2015, que aqui se dá por integralmente reproduzida e onde se concluiu, nomeadamente, que *"A decisão sobre os pedidos formulados (de isenção ou redução e pagamento em prestações, das taxas liquidadas ou a liquidar) deve ser diferida para o momento em que a Diocese do Porto venha requerer a emissão do alvará de obras (a que deve suceder até 3 de junho de 2016), e ser fundamentada, então, à luz das normas aplicáveis em vigor."*

Em face do pedido da Diocese do Porto, tendo em conta que se aproxima o prazo limite para a mesma requerer a emissão do alvará de obras e tendo presente o que escrevemos no trecho transcrito em H., importa, ora, proceder à análise das diversas pretensões da requerente, sendo certo que, como referimos em parecer anterior, os pedidos de isenção e de redução de taxas [ambos formulados, assim como o de pagamento em prestações, dependente da (im)procedência daqueles] devem ser vistos numa relação de subsidiariedade.

Cabe analisar.

ISENÇÃO DE TAXAS

1. Referimos em pareceres anteriores (cfr. Informação nº 012/2014, nomeadamente) e à luz do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTL), então em vigor, a impossibilidade legal e regulamentar de a autarquia isentar a Diocese do Porto do pagamento das taxas que se mostrassem devidas no procedimento, algumas das quais já liquidadas.

116
D.

2. Referimo-lo, dizendo, nomeadamente, o seguinte:

"Que, não está a requerente em condições de beneficiar da isenção da pagamento das taxas devidas pela emissão do alvará de obras e taxa municipal de urbanização no procedimento titulado pelo processo administrativo de obras particulares nº 10/1990/4276, uma vez que não resulta da Concordata, nem da Lei nº 16/2001 (Lei da Liberdade Religiosa), que a requerente esteja isenta do pagamento de taxas às autarquias locais, razão porque, não se encontra a requerente entre as entidades (incidência subjectiva) que, ao abrigo da previsão do nº 1 do artigo 14º do RTL, podem beneficiar da isenção aí prevista."

3. Encontra-se já hoje em vigor o novo Regulamento e Tabelas de Taxas e Licenças do Município de Gondomar, de ora em diante denominado por RTTL, publicitado em Diário da República, 2ª série, do dia 13 de Janeiro de 2016, sob o Regulamento nº 28/2016.

4. A requerente é uma pessoa coletiva de natureza e reconhecimento canónico, com personalidade jurídica reconhecida pelo Estado (cfr. artigo 9º da Concordata), cuja atividade abrange, pelo menos, todo o distrito do Porto e, por outro lado, o valor das taxas respeitam à construção de templo religioso (a Igreja de Nossa Senhora das Mercês), situado na área geográfica do município e destinado ao culto religioso como ao respetivo ensino – factos, estes, sobejamente do domínio público, se mais não fosse por ocorrências havidas em anos idos e divulgadas, então, na imprensa, local e nacional.

A pergunta que legitimamente cabe efetuar, atenta a natureza do pedido, é se a natureza de pessoa coletiva de direito canónico confere à requerente a possibilidade de beneficiar da isenção requerida?

Avancemos, desde já, que o pedido de isenção não reúne condições para proceder, pelo menos integralmente, ainda que existam condições, em matéria de pressupostos regulamentares, para concluir hoje, com o RTTL, de forma diferenciada relativamente ao que era o nosso entendimento no âmbito do RTL.

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL)

5. Com efeito, no que toca ao instituto da isenção e redução de taxas em matéria de urbanismo, o RTTL

contém um normativo específico para regular a matéria [que é o único aplicável em matéria de urbanismo, de acordo com a previsão do artigo 17º do mesmo RTTL], o qual se mostra previsto no artigo 15º do regulamento e que, sob a epígrafe "*Isenções e reduções de taxas em matéria de urbanismo*", assim prevê:

1 — Estão isentas do pagamento de taxas, as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

2 — Podem ser dispensadas do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização e/ou Compensação, por deliberação da Câmara Municipal, mediante pedido devidamente fundamentado e/ou por contratualização, as pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, para intervenção na área do Município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidos em presença dos respetivos estatutos, devidamente fundamentadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, às pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, às entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, desde que devidamente fundamentada e para situações de interesse relevante, e às pessoas singulares a quem é reconhecida insuficiência económica, devidamente fundamentada e instruída nos termos da legislação em vigor, podem ser reduzidas até 50 % as taxas previstas no presente regulamento.

4 — São reduzidas até 30 % as taxas previstas neste artigo, aos jovens cuja idade não ultrapasse os 35 anos ou, no caso de casais, se somada não ultrapasse os 65 anos, e desde que esteja em causa a construção ou reconstrução de imóvel destinado a habitação própria e permanente dos requerentes, na condição de o manter por um período de 10 anos.

5 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), o requerente poderá beneficiar da redução no pagamento das taxas devidas a título de Taxa Municipal de Urbanização (TMU), na mesma proporção dos encargos que, comprovadamente, terá com a realização das infraestruturas urbanísticas que venham a beneficiar terceiros.

6 — Na situação prevista no número anterior, quando os encargos suportados pela requerente forem, comprovadamente, superiores ao valor das taxas devidas, poderá o mesmo ficar isento do pagamento destas.

7 — São reduzidas em 25 %, as taxas previstas nas Secções I a XI do Capítulo XVIII — Urbanização e Edificação (RMUE), da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento nas operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao Turismo, Ambiente, Agricultura e Pecuária.

8 — São reduzidas em 5 %, as taxas em sede de Urbanização e Edificação (RMUE), previstas na Tabela de Taxas

anexa a este Regulamento, por cada 10 postos de trabalho a criar no Município de Gondomar, no primeiro ano após o início da atividade, devendo a mesma manter-se em funcionamento, nessas condições, por um período mínimo de 5 anos.

9 — Em situações excecionais, nomeadamente decorrentes de catástrofe ou acidente natural, por razões ponderosas de natureza social ou de relevante interesse coletivo, pode a Câmara Municipal deliberar conceder, mediante pedido devidamente fundamentado, isenções ou reduções não expressamente previstas neste artigo.

10 — Os benefícios aqui previstos, devem ser comprovados através de documento idóneo, a apresentar anualmente, durante o mês de dezembro, sendo que o incumprimento das condições de atribuição obriga a restituir o valor respetivo, nos termos gerais de direito."

ISENÇÃO DE TODAS AS TAXAS - ARTIGO 15º, Nº 1 RTTL

6. Sobressai, desde logo, do universo de situações previstas no transcrito artigo 15º do RTTL, o disposto no nº 1 da norma, especificamente dirigido a regular situações de isenção do pagamento de taxas.

7. A norma em causa não é diferente daquela que previa o nº 1 do artigo 14º do revogado RTL e que fundara o nosso entendimento [cfr. Informação nº 012/2014] de não poder proceder o pedido de isenção, com os fundamentos que transcrevemos, supra, em 1. e 2.

8. Não sendo diferente, ora, a norma regulamentar em questão, nem tendo sido alteradas a Concordata ou a Lei nº 16/2001 (Lei da Liberdade Religiosa), continua a situação da requerente a não se enquadrar, manifestamente, no alcance normativo em presença [nº 1 do artigo 15º do RTTL], desconhecendo-se a existência de qualquer outro diploma legal que confira à requerente o benefício de gozar da isenção do pagamento de taxas urbanísticas às autarquias locais, como vem requerido, nem a requerente invoca algum.

9. Não cabe, por isso, o pedido de isenção que aqui está em análise no âmbito de aplicação do nº 1 do referido artigo 15º do RTTL.

REDUÇÃO DE TAXAS ATÉ 50% - ARTIGO 15º, Nº 3 RTTL

10. Já terá cabimento o pedido de redução de taxas previsto no nº 3 do artigo 15º, seja porque este identifica, numa primeira fase, os sujeitos abrangidos pela respetiva disposição [entidades que na área do Município prosseguem fins de relevante interesse público, desde que devidamente fundamentada e para situações de interesse relevante], seja porque, num segundo momento, identifica a regalia proporcionada pelo normativo em presença [redução até 50%].

11. Constituindo Portugal um Estado de direito democrático que reconhece e assegura a liberdade de consciência, de religião e de culto, assim como assegura o ensino de qualquer religião, têm-se estes por valores fundamentais da sociedade portuguesa, plasmados no texto constitucional, em sede de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos – vide artigo 41º da CRP.

12. Tanto bastará para que se considere que a aqui requerente, como entidade legalmente reconhecida no âmbito do foro canónico, desenvolve e aglutina uma atividade de relevante interesse público - o da prática e ensino da religião – na medida em que, para lá de uma atividade cujos valores merecem assento no texto Constitucional, é também do conhecimento geral, por outro lado, a importância que a religião, mormente a Católica – mas independentemente de se tratar desta – assume para a grande maioria da população portuguesa, quer na sua prática, como no respetivo ensino, nomeadamente às crianças.

13. Estando em causa, no processo administrativo de obras particulares nº 10/1990/4276, a edificação de um templo, em freguesia do município, destinado ao culto e ensino da religião [onde há mais de 15 anos se desenvolvem], com a importância que estas atividades revestem, em termos sócio-religiosos, na área do município, em particular, no país, em geral, estão, do nosso ponto de vista, preenchidos os pressupostos objetivos constantes da norma do nº 3 do artigo 15º do RTTL, sublinhados em 10.

14. Constituindo a requerente uma pessoa coletiva de natureza e reconhecimento canónico, com personalidade jurídica reconhecida pelo Estado, que desenvolve na área do município, nomeadamente no templo objeto do presente procedimento de legalização, uma atividade de grande relevo e interesse público, encontra-se abrangida pelo disposto no nº 3 do acima transcrito artigo 15º

do RTTL, estando, por isso, em condições de vir a beneficiar da redução até 50%, do valor das taxas que estão, ou vierem a ser, liquidadas no procedimento, necessário se tornando que o órgão executivo do município, competente para a tomada de decisão, por força do disposto no nº 1 do artigo 20º do mesmo regulamento, venha a deliberar nesse sentido.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TMU - ARTIGO 15º, Nº 2 RTTL

15. O nº 2 do artigo 15º estabelece a possibilidade de uma isenção específica que os procedimentos em concreto podem vir a colocar em substância, como sucede na situação presente. Trata-se da isenção do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização (TMU) e/ou da Taxa de Compensação, verificados que estejam os pressupostos enunciados na norma.

Cabe, nesta sede, verificar da procedência do pedido de isenção, ao nível da [liquidada] TMU, no âmbito do disposto no nº 2 do artigo 15º do RTTL.

16. Se relativamente às restantes taxas não descortinamos fundamento para aceder ao pedido de isenção formulado pela requerente, o atual RTTL coloca, todavia, ao nível da TMU, nomeadamente, a possibilidade de os interessados serem dispensados do respetivo pagamento, nos termos e ao abrigo da previsão do nº 2 do artigo 15º do mesmo regulamento.

Estão, no caso concreto, preenchidos os pressupostos para deferir a isenção em causa?

17. Prevê o nº 2 do artigo 15º do RTTL, como acima já vimos, o seguinte:

"2 — Podem ser dispensadas do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização e/ou Compensação, por deliberação da Câmara Municipal, mediante pedido devidamente fundamentado e/ou por contratualização, as pessoas coletivas de utilidade pública reconhecida, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas, para intervenção na área do Município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidos em presença dos respetivos estatutos, devidamente fundamentadas."

18. Subjetivamente, preenche a requerente um dos pressupostos previstos na norma, pois tratando-se de uma pessoa coletiva de natureza e reconhecimento canónico, com personalidade jurídica reconhecida pelo Estado, integra-se, patentemente, no trecho da norma que enuncia as associações religiosas.

19. Por outro lado, importa que estejam reunidos os pressupostos de estar o pedido devidamente fundamentado e se tratar de *intervenção na área do Município, e quando as pretensões visem a prossecução dos fins das entidades requerentes, aferidas em presença dos respetivos estatutos, devidamente fundamentadas.*

20. A requerente, atenta a sua específica natureza de entidade de cariz religioso, legalmente reconhecida pelo Estado português, desenvolve na área do município, particularmente no que ao caso interessa, na paróquia de S. Pedro da Cova e especificamente no templo objeto do presente procedimento urbanístico, atividades de relevante e manifesto interesse público, como é o caso do culto e do ensino (catequese) da religião que aí se praticam.

21. Atentas as razões referidas em 11. a 13., tanto bastará, salvo melhor opinião, para justificar a possibilidade de a requerente vir a ser dispensada do pagamento da [liquidada] TMU, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 15º do RTTL.

22. Parecem-nos, por isso, reunidas as condições para submeter a reunião do órgão executivo o pedido de isenção no que se reporta à dispensa [do pagamento] da TMU já liquidada.

Mas o artigo 15º do RTTL prevê outra norma de isenção, no seu nº 9. Cabe, ora, avaliar da aplicabilidade da norma à situação concreta, em função dos pressupostos de que a mesma está dependente.

OUTRAS ISENÇÕES - ARTIGO 15º, Nº 9 RTTL

23. Prevê o nº 9 do artigo 15º do RTTL, como vimos acima, o seguinte:

“9 — Em situações excecionais, nomeadamente decorrentes de catástrofe ou acidente natural, por razões ponderosas de natureza social ou de relevante interesse coletivo, pode a Câmara Municipal deliberar conceder, mediante pedido devidamente fundamentado, isenções ou reduções não expressamente previstas neste artigo.

24. Como é manifesto, não está aqui em causa a ocorrência de nenhuma situação excecional.

25. A pretensão encerra razões ponderosas de natureza social ou de relevante interesse coletivo?

26. Por tudo quanto deixamos referido acima, admitimo-lo que sim, no que toca a ambos os pressupostos.

27. Ainda que admitamos que a pretensão encerra razões ponderosas de natureza social e de relevante interesse coletivo, mormente ao nível da comunidade local que dele pode beneficiar mais diretamente, tal não nos leva a admitir que a requerente possa beneficiar da aplicação desta norma para, por aí, vir a beneficiar de uma isenção total do pagamento de taxas [qualquer taxa].

28. Com efeito, o que a norma pretende prever é a faculdade, preenchidos os pressupostos nela contidos [*situações excecionais, nomeadamente decorrentes de catástrofe ou acidente natural, razões ponderosas de natureza social e razões ponderosas de relevante interesse coletivo*], de a câmara municipal conceder isenções ou reduções não expressamente previstas no artigo 15º [como ali se diz, *conceder isenções ou reduções não expressamente previstas neste artigo*].

29. Ora, a requerente poderá vir a beneficiar de duas situações de isenção [parcial e total], cumulativas, previstas no artigo 15º do RTTL, e estamos a referir-nos, como supra se evidenciou, das possibilidades previstas nos nºs 2 e 3 do artigo.

30. A utilização do disposto no nº 9 do artigo 15º à situação concreta, parece-nos, salvo melhor opinião, constituir uma forma de isentar totalmente do pagamento de taxas uma entidade que, subjetivamente, não integra o leque de sujeitos que o regulamento admitiu a essa possibilidade, através da previsão do

seu nº 1, defraudando, quer-nos parecer, por outro lado, o objetivo da norma, que será o de permitir isentar [total ou parcialmente] os interessados que não possam, subjetiva ou objetivamente, beneficiar de nenhuma das situações reguladas nas disposições da norma. Não é esse o caso, manifestamente, da aqui requerente.

31. Admitir o contrário parece-nos resultar no estabelecimento de uma isenção que o nº 9 do artigo 15º parece contrariar, quer na sua letra como no seu espírito, pois estaria a criar-se [mais] um benefício para lá daqueles de que a interessada pode já usufruir da própria norma, parecendo-nos que não foi isso que se pretendeu com o estabelecimento da norma em questão.

32. Nesta medida, entendemos que não será aplicável na situação concreta o disposto no nº 9 do artigo 15º do RTTL, pelo que não se encontra em condições de proceder, em parte, o pedido de isenção das restantes taxas [exceção feita ao referido em 22.], pelo que, caberá ouvir a interessada sobre a intenção de indeferir o pedido, nesta parte.

33. As demais normas constantes do artigo 15º [transcrito integralmente em 5.], único aplicável ao instituto de isenção e redução de taxas em matéria de urbanismo, por força do disposto no artigo 17º do RTTL, não se aplicam, salvo melhor, na situação concreta.

Resta, por último, o pedido de pagamento em prestações.

Como acima referimos, este pedido encontra-se, necessariamente, numa relação de subsidiariedade relativamente aos demais, particularmente dependente da (im)procedência do pedido de isenção [total] do pagamento de taxas, uma vez que não é compaginável [seria de todo inútil] o mesmo numa situação em que se viesse a reconhecer esse benefício.

Como assim não o intuímos, atentos os fundamentos que acima expressamos, importa verificar da (im)procedência deste pedido, no caso de não vir a reconhecer-se, como o entendemos e salvo melhor opinião, o pedido de isenção total do pagamento de taxas.

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

34. Terminamos a análise pelo pedido de pagamento em prestações e a sua viabilidade em face do novo regulamento de taxas e licenças em vigor na área do município, tendo presente que, na vigência do anterior RTL, tínhamos emitido parecer [vide Informação nº 051/2014] no sentido de não ser viável o deferimento do pedido em questão.

35. Referimos, então, nesse parecer, nomeadamente o seguinte:

"9. A Diocese do Porto levanta outra questão jurídica, no âmbito do pagamento das taxas reduzidas (mas a situação seria igual na impossibilidade de redução das taxas), que contende com o pedido de pagamento em prestações mensais do valor a fixar (durante 4 anos).

10. Será admissível o pedido em questão? Afirmamo-la, desde já, que não.

11. Não está em causa, sequer, o prazo solicitado (4 anos) mas a própria possibilidade de, na situação concreta, ser deferido o pagamento em prestações.

12. A autorização de pagamento em prestações está sujeita à observação de determinados pressupostos, enunciados, hoje, no nº 2 do artigo 22º do RTL - aplicável por força da remissão operada pelo artigo 2º, nº 2 do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) - e que são de verificação cumulativa.

13. Normativo, aquele (do RTL), que sob a epígrafe "Pagamento em prestações no âmbito do urbanismo", assim dispõe:

"1 - O Presidente da Câmara Municipal, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, poderá autorizar o pagamento diferido em prestações do valor das taxas e compensações devidas.

2 - A autorização referida no número anterior fica sujeita às seguintes condições:

a) O prazo para o pagamento integral não poderá exceder o prazo fixado para a realização da operação urbanística fixado no respectivo alvará ou na comunicação prévia, nem prolongar-se para data posterior à da emissão do alvará de utilização ou da recepção provisória das obras de urbanização, consoante os casos;

b) Tratando-se de procedimento de licenciamento, a primeira prestação será liquidada com a emissão do respectivo alvará;

c) Tratando-se de procedimento de comunicação prévia, a primeira prestação será liquidada no prazo de 10 dias após a comunicação do deferimento do pagamento em prestações, não podendo o requerente iniciar a obra sem o pagamento da 1ª prestação;

d) Deve ser prestada caução, sobre os valores em dívida, nos termos do artigo 54º do RJUE;



e) A falta de pagamento de qualquer das prestações nos prazos acordados, implica o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, acrescidas de juros à taxa legal em vigor.”

14. O artigo 22º do RTL fixa, assim, pressupostas em que, além de cumulativas, avulta, no que tange à situação concreta em análise, a da alínea a) do seu nº 2, que faz depender o número de prestações do prazo previsto para a realização da operação urbanística, a constar do respectivo título, não podendo exceder este prazo, nem prolongar-se para data posterior à da emissão do alvará de utilização. (sublinhada nossa)

15. Ora, na presente situação, está em causa a emissão do alvará de obras que vai legalizar a construção – como a própria requerente refere, trata-se de um equipamento construído há cerca de 20 anos –, pelo que do mesmo não constará, desde logo, qualquer prazo para a realização da operação urbanística – nos termos da alínea j) do artigo 2º do DL 555/99 (RIUE), na sua redação atual, constituem «Operações urbanísticas» as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuárias, florestais, mineiras ou de abastecimento público de água – uma vez que o título em questão se limitará a conferir eficácia a uma decisão (de licenciamento) relativa a uma construção de génese ilegal.

16. Estando em causa o licenciamento de uma operação urbanística de edificação em que a construção é já existente (legalização, portanto), não há a prazo (de execução) a fixar.

17. Não havendo prazo a fixar, falecerá, logo à partida, o pressuposto (cumulativo) enunciado na alínea a) do nº 2 do artigo 22º do RTL.

18. Sendo assim, estando em causa a emissão de um alvará de obras que não titula obras a realizar mas as já realizadas, não estará a requerente em condições de beneficiar da possibilidade do pagamento em prestações, por a operação urbanística a titular pelo alvará não se enquadrar no rol das que poderão beneficiar dessa possibilidade, por, desde logo, não existir um prazo a cumprir para a execução (de obras), e esse é um dos pressupostos, regulamentares, que condicionam a autorização do pagamento em prestações, nomeadamente pela correspondência que a norma da alínea a) do nº 2 do artigo 22º do RTL impõe entre esse prazo e o número de prestações a autorizar.

19. Desta forma, urge concluir que, encontrando-se o pedido de pagamento em prestações sujeito à verificação, cumulativa, dos pressupostos enunciados nas diversas alíneas do nº 2 do artigo 22º do RTL, não está verificado, na situação concreta, o pressuposto da alínea a) do nº 2 do artigo 22º do RTL, por nenhum prazo importar fixar no alvará a emitir, uma vez que se está na presença de uma obra concluída

20. Pelo que, o pedido de pagamento em prestações não preenche os pressupostos regulamentarmente previstos para o efeito, não reunindo condições para poder proceder, (...).”



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Núcleo de Apoio Jurídico

17. AGO 2016

126
AR

36. Não é hoje diferente, com o RTTL, a nossa posição [jurídica]. De facto, o artigo 24º do RTTL não dispõe de forma diferente da que previa o artigo 22º do revogado RTL, particularmente a alínea a) do seu nº 2.

37. Trata-se, de resto, de uma norma relativamente vinculada, assim como a que consta da previsão da alínea d) do mesmo nº 2 (prestação de caução), e por isso não sofreu alteração, atenta a previsão legal constante do artigo 117º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), na sua redação atual.

38. Não dispondo, hoje, o artigo 24º do RTTL de maneira diferente da que previa o artigo 22º do RTL, mister se torna concluir nos exatos termos e com os mesmos fundamentos, transcritos em 35., ou seja, **o pedido de pagamento em prestações não preenche os pressupostos regulamentarmente previstos para o efeito, não reunindo condições para poder proceder.**

Com os fundamentos constantes do parecer, formulam-se as seguintes CONCLUSÕES:

1ª A requerente não reúne os pressupostos, subjetivos e objetivos, para beneficiar da isenção [total] do pagamento de taxas, prevista no nº 1 do artigo 15º do RTTL;

2ª A requerente reúne os pressupostos, subjetivos e objetivos, para poder ser dispensada do pagamento da TMU liquidada no procedimento, ao abrigo da previsão constante do nº 2 do artigo 15º do RTTL;

3ª A requerente reúne os pressupostos, subjetivos e objetivos, para poder beneficiar da redução até 50% das restantes taxas, liquidadas ou a liquidar no procedimento, ao abrigo do nº 3 do artigo 15º do RTTL;

4ª Não se aplica na situação concreta a isenção prevista no nº 9 do artigo 15º do RTTL;

5ª A requerente não está em condições de beneficiar da possibilidade de pagamento em prestações das



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

— Nos termos dos números 1, 2 e 6, do artigo 49º, da Lei número 75/2013, de 12 de setembro, foi aberto o período de intervenção ao público, tendo-se verificado as intervenções registadas nos documentos que se seguem: —

— - Senhor Presidente da Junta de Freguesia da Lomba – Referiu que os Senhores Vereadores são sempre bem vindos e convida a visitarem a freguesia para terem conhecimento do que é feito. —

— Congratulou-se por os fogos ainda não terem chegado à Lomba, tem sido feito um trabalho notório na área da prevenção, apesar de nem sempre ser fácil notificar os proprietários para limparem os terrenos. Quanto à legalização das casas ilegais, o prazo termina a dez de novembro de 2016 e que da parte da Gestão Urbanística da Câmara Municipal devia haver mais esclarecimentos, são processos muito burocráticos. Referiu-se a diversas situações, nomeadamente a questão do saneamento na Lomba, disse ser uma promessa de campanha eleitoral, tem de se arranjar soluções, como por exemplo a disponibilidade de uma cisterna na freguesia, mas nunca descartar a construção de uma etar na Lomba, e a sensibilização das pessoas chamarem a cisterna e não fazerem as descargas para a via pública, questionou o executivo para quando a disponibilidade da cisterna à Junta de Freguesia. Referiu a necessidade do arranjo urgente das fossas do Conjunto Habitacional de Labercos e se o mesmo brevemente vai ter alguma intervenção de requalificação. Transportes dos estudantes, alertou para que não haja alunos sem transporte no próximo ano letivo, como aconteceu no ano anterior. Há diversas ruas bastantes degradadas a precisar de alcatrão. —

— Agradeceu à Câmara todo o apoio com a cedência de materiais e apoio logístico que tem dado. Apoios escolares à Lomba não chegam, há uma falta de comunicação entre agrupamentos de escolas, em especial ao agrupamento de Canedo, que não pertence ao Concelho de Gondomar. —

— Senhor Presidente da Câmara – Respondeu às questões colocadas, informando que relativamente às descargas ilegais, sempre que chega uma queixa à Câmara é instruído um



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

processo de contra-ordenação e a taxa na Lomba já é reduzida. Quanto à questão dos apoios escolares, a informação que tem é que foi dado conhecimento, poderá não estar a chegar bem. Relativamente à pavimentação das ruas, informou que a empreitada já foi adjudicada. Transportes escolares, informou que o ano passado houve alunos que não tiveram apoio porque pela lei, não tiveram direito, por frequentarem uma escola privada.

— José Salgueiro — Referiu-se ao problema da falta de saneamento, mora num cruzamento, ao qual afluem as descargas das águas negras, feitas pelos vizinhos, pediu uma solução. Praia da Lomba, solicitou um plano, para o problema de estacionamento na praia aos fins de semana.

— O Senhor Presidente da Câmara, respondeu que quanto às águas negras, tem de haver mais civismo por parte dos moradores. Quanto ao estacionamento na praia da Lomba, está-se a tentar um caminho alternativo.

— Agradeceu a presença de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

INSCRIÇÃO PARA REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA

17.AGO 2016

24 093 130
20/07/2016

INTERVENÇÃO NA REUNIÃO PÚBLICA DE 03- agosto-2016

Inscrição nº 1

Nome: Fátima Gonsçaves Cabreira

Contribuinte: 237688492

Morada: Sem morada

Freguesia:

Telefone: 98526651

Data de inscrição: 19-07-2016

Assunto: Habitação Social

Local: Gondomar

Freguesia:

Descrição do assunto: Encontra-se á aguardar uma decisão da Divisão de Habitação Social relativa ao seu realojamento, há muito tempo.

APÓS INTERVENÇÃO

Informação adicional:

A munícipe não compareceu
na reunião.
Ana Paula Gandra

Despacho:



CÂMARA MUNICIPAL
DE
GONDOMAR

— APROVAÇÃO DESTA ATA —

Por último, a Excelentíssima Câmara aprovou, por unanimidade de votos dos membros presentes e ao abrigo do disposto no Artigo 57.º da Lei nº 75/20123, de 12 de setembro, na sua redação atual, a presente ata, depois do que o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, eram 10h45m.

— Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada. —

— E eu, Ana Paula Gaudes, Assistente Técnica, a subscrevo. —

— O PRESIDENTE DA CÂMARA. —

— OS VEREADORES, —

[Handwritten signatures of council members]

— A ASSISTENTE TÉCNICA, —

Ana Paula Gaudes